

ANEXO A^{1, 2}

REQUISITOS COMUNS EM MATÉRIA DE DADOS PARA OS PEDIDOS E AS DECISÕES

¹ Retificado no JO n.º L101 de 13/04/2017

² Alterado e Retificado pelo Regulamento Delegado (EU) n.º 2018/1063, de 16 de Maio, publicado no JO n.º L192 de 30/07/2018

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

VERSÕES

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIO
01-02-2016	Ana Bela Ferreira	1ª (original)	Criação do Documento ANEXO A do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 Publicado no JO n.º L 343, de 29/12/2015
28-04-2017	Ana Bela Ferreira	2	Retificação publicada no JO n.º L101 de 13/04/2017, ao nível: <ul style="list-style-type: none"> •do ponto 10; •do Título I: <ul style="list-style-type: none"> ○capítulo 1, linhas 4a e 6a do quadro ○capítulo 2, ponto 7/4 •do Título IV: <ul style="list-style-type: none"> ○capítulo 1, pontos IV/6, IV/8 e IV/9 do quadro ○capítulo 2, pontos IV/6, IV/8 e IV/9 •do Título VII, ponto VII/1 do capítulo 2 •do Título VIII: <ul style="list-style-type: none"> ○Capítulo 1, ponto VIII/5 do quadro ○Capítulo 2, pontos VIII/5, VIII/11 e VIII/12 •do Título X: <ul style="list-style-type: none"> ○título ○capítulo 1, título e linha X/1 do quadro ○capítulo 2, título e pontos X/1, X/2, X3 e X/4
15-09-2018	Ana Bela Ferreira	3	Alterações e Retificações introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/1063 da Comissão de 16 de maio. Publicada no JO n.º L 192, de 30/07/2018 Alterado: <ul style="list-style-type: none"> •Notas [14] e [15], do capítulo 1, do título I; • No quadro dos requisitos em matéria de dados, Os elementos de dados 4/3, 5/9, 7/2, capítulo 2, título I <ul style="list-style-type: none"> • O elemento de dado IV/6, do título IV, capítulos 1 e 2 • O elemento de dado V/1, do título V, capítulo 2 • O elemento de dado VI/2, do título VI, capítulo 2 •O elemento de dado XIII/6, do título XIII, capítulo 1 •O elemento de dado XIV/2, do título XIV, capítulo 2 e o XIV/4, do mesmo título, capítulos 1 e 2 •O elemento de dado XX/2, do título XX, no capítulo 2 Retificado: <ul style="list-style-type: none"> •Nota[10], do capítulo 1, título I •No quadro dos requisitos em matéria de dados, os elementos de dados 4/8, 4/10, 4/13, 5/1 e 5/4, capítulo 2, título I •O elemento de dado XVI/3, título XVI, capítulo 2

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIO

REQUISITOS COMUNS EM MATÉRIA DE DADOS PARA OS PEDIDOS E AS DECISÕES

Notas introdutórias aos quadros dos requisitos em matéria de dados para os pedidos e as decisões

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As disposições incluídas nestas notas são aplicáveis a todos os títulos do presente anexo.
2. Os quadros dos requisitos de dados do título I ao título XXI contêm todos os elementos necessários para os pedidos e decisões previstos no presente anexo.
3. Os formatos, códigos e, se for caso disso, a estrutura dos requisitos em matéria de dados descritos no presente anexo estão especificados no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão³, adotado nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Código.
4. Os requisitos definidos no presente anexo são aplicáveis aos pedidos apresentados e às decisões tomadas utilizando meios eletrónicos de processamento de dados e aos que utilizarem suporte papel.
5. Os dados que podem ser apresentados relativamente a vários pedidos e decisões constam do quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1, título I, do presente anexo.
6. Os dados específicos a determinados tipos de pedidos e decisões são definidos nos títulos II a XXI do presente anexo.
7. As disposições específicas a cada elemento de dados, tal como são descritas no capítulo 2 dos títulos I a XXI do presente anexo, aplicam-se, sem prejuízo do estatuto do elemento de dados, tal como definido nos quadros dos requisitos em matéria de dados. Por exemplo, o E.D. 5/8 «Identificação das mercadorias» deve ser assinalado como sendo obrigatório (estatuto «A») no quadro dos requisitos em matéria de dados do título I, capítulo 1, do presente anexo, no que diz respeito às autorizações de aperfeiçoamento ativo (coluna 8a) e de aperfeiçoamento passivo (coluna 8b); no entanto, esta informação não deve ser preenchida em caso de aperfeiçoamento ativo ou passivo com mercadorias equivalentes, nem de aperfeiçoamento passivo com sistema de trocas comerciais padrão, tal como se descreve no título I, capítulo 2, do presente anexo.
8. Salvo indicação em contrário nas marcações relativas ao elemento de dados em causa, os dados constantes do respetivo quadro dos requisitos em matéria de dados podem ser utilizadas para os pedidos e as decisões.
9. Os estatutos apresentados no quadro dos requisitos abaixo não têm qualquer incidência sobre o facto de certos dados serem fornecidos apenas quando as circunstâncias o justificarem. Por exemplo, o E.D. 5/6 «Mercadorias equivalentes» só deve ser utilizada se for solicitada a utilização de mercadorias equivalentes, em conformidade com o artigo 223.º do Código.
10. No caso de o pedido de utilização de um regime especial distinto do regime de trânsito ser efetuado em conformidade com o artigo 163.º, o conjunto de dados definido na coluna 8f do quadro dos requisitos em matéria de dados, no título I do presente anexo, deve ser fornecido juntamente com os requisitos em matéria de dados da declaração aduaneira, tal como previsto no título I, capítulo 3, secção 1, do anexo B em relação ao procedimento em causa.⁴

TÍTULO I

Pedidos e decisões

CAPÍTULO 1

Legenda do quadro

³ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (ver página 558 do presente Jornal Oficial).

⁴ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Colunas	Tipo de pedido/decisão	Referência jurídica	N.º título dos requisitos específicos em matéria de dados
Número de ordem E.D.	Número de ordem do elemento de dados em causa		
Nome E.D.	Nome do elemento de dados em causa		
Decisões relativas às informações vinculativas			
1a	Pedido e decisão relativos às informações pautais vinculativas (decisão IPV)	Artigo 33.º do Código	Título II
1b	Pedido e decisão relativos às informações vinculativas em matéria de origem (decisão IVO)	Artigo 33.º do Código	Título III
Operador económico autorizado			
2	Pedido e autorização do estatuto de operador económico autorizado	Artigo 38.º do Código	Título IV
Determinação do valor aduaneiro			
3	Pedido e autorização para a simplificação da determinação dos montantes que fazem parte do valor aduaneiro das mercadorias	Artigo 73.º do Código	Título V
Garantia global e diferimento do pagamento			
4a	Pedido e autorização de prestação de uma garantia global, incluindo a possibilidade de redução ou dispensa de garantia ⁵	Artigo 95.º do Código	Título VI
4b	Pedido e autorização de diferimento do pagamento dos direitos devidos, na medida em que a autorização não seja concedida em relação a uma única operação	Artigo 110.º do Código	Título VII
4c	Pedido e decisão de reembolso ou dispensa de pagamento de direitos de importação ou de exportação	Artigo 116.º do Código	Título VIII

Colunas	Tipo de pedido/decisão	Referência jurídica	N.º título dos requisitos específicos em matéria de dados
Formalidades relacionadas com a chegada de mercadorias			

⁵ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

5	Pedido e autorização de exploração de armazéns de depósito temporário	Artigo 148.º do Código	Título IX
Estatuto aduaneiro das mercadorias			
6a	Pedido e autorização de criação de serviços de linha regular ⁶	Artigo 120.º	Título X
6b	Pedido e autorização do estatuto de emissor autorizado	Artigo 128.º	Título XI
Formalidades aduaneiras			
7a	Pedido e autorização de utilização da declaração simplificada	Artigo 166.º, n.º 2, do Código	Título XII
7b	Pedido e autorização de desalfandegamento centralizado	Artigo 179.º do Código	Título XIII
7c	Pedido e autorização para entregar uma declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante, inclusive para o regime de exportação	Artigo 182.º do Código	Título XIV
7d	Pedido e autorização de autoavaliação	Artigo 185.º do Código	Título XV
7e	Pedido e autorização do estatuto de pesador autorizado de bananas	Artigo 155.º	Título XVI
Procedimentos especiais			
8a	Pedido e autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo	Artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do Código	Título XVII
8b	Pedido e autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento passivo	Artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do Código	Título XVIII
8c	Pedido e autorização de utilização do regime de destino especial	Artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do Código	(1)

Colunas	Tipo de pedido/decisão	Referência jurídica	N.º título dos requisitos específicos em matéria de dados
Procedimentos especiais			
8d	Pedido e autorização de utilização do re-	Artigo 211.º, n.º 1,	(1)

⁶ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

	gime de importação temporária	alínea a), do Código	
8e	Pedido e autorização de exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro de mercadorias	Artigo 211.º, n.º 1, alínea b), do Código	Título XIX
8f	Pedido e autorização de utilização do regime de importação temporária, de destino especial, de aperfeiçoamento ativo ou de aperfeiçoamento passivo em situações em que se aplica o artigo 163.º	Artigo 211.º, n.º 1, alínea a), do Código e artigo 163.º	(1)
Trânsito			
9a	Pedido e autorização do estatuto de destinatário autorizado para operações TIR	Artigo 230.º do Código	(1)
9b	Pedido e autorização do estatuto de expedidor autorizado para trânsito na União	Artigo 233.º, n.º 4, alínea a), do Código	Título XX
9c	Pedido e autorização do estatuto de destinatário autorizado para trânsito na União	Artigo 233.º, n.º 4, alínea b), do Código	(1)
9d	Pedido e autorização de utilização de selos de um modelo especial	Artigo 233.º, n.º 4, alínea c), do Código	Título XXI
9e	Pedido e autorização de utilização da declaração de trânsito com um conjunto de dados reduzido	Artigo 233.º, n.º 4, alínea d), do Código,	(1)
9f	Pedido e autorização de utilização de um documento de transporte eletrónico como declaração aduaneira	Artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do Código,	—

(1) Não são necessários dados específicos

Símbolos que figuram nas células

Símbolo	Descrição do símbolo
A	Obrigatório: dados exigidos por todos os Estados-Membros da UE.
B	Facultativo para os Estados-Membros: dados que os Estados-Membros podem decidir dispensar.
C	Facultativo para o requerente: dados que o requerente pode decidir fornecer, mas que não podem ser exigidos pelos Estados-Membros.

Grupos de dados

Grupo	Título do grupo
Grupo 1	Informações sobre o pedido/decisão
Grupo 2	Referências dos documentos de apoio, certificados e autorizações
Grupo 3	Partes

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Grupo 4	Datas, horas, períodos e locais
Grupo 5	Identificação das mercadorias
Grupo 6	Condições e termos
Grupo 7	Atividades e procedimentos
Grupo 8	Outros

Marcações

Utilização da marcação	Descrição da marcação
[*]	Este elemento de dados é utilizado apenas para o pedido em causa.
[+]	Este elemento de dados é utilizado apenas para a decisão em causa.

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A**

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	1a	1b	2	3	4a	4b	4c	5	6a	6b	7a	7b	7c	7d	7e	8a	8b	8c	8d	8e	8f	9a	9b	9c	9d	9e	9f	
Grupo 1 – Informações sobre o pedido/decisão																													
1/1	Tipo de código do pedido/decisão	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A	A	A	A	A	A	
1/2	Assinatura/autenticação	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A	A	A	A	A	A	
1/3	Tipo de pedido			A [*]	A [*]	A [*]	A [*]		A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]		A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	
1/4	Validade geográfica — União					A	A		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A	A	A	A		A	
1/5	Validade geográfica — países de trânsito comum					A [1]																						A	
1/6	Número de referência da decisão	A [+]	A [+]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]		A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	A [2]	
1/7	Autoridade aduaneira de decisão	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]		A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	
Grupo 2 – Referências dos documentos de apoio, certificados e autorizações																													
2/1	Outros pedidos e decisões relativos às informações vinculativas fornecidas	A [*]	A																										
2/2	Decisões relativas às informações vinculativas emitidas a outros detentores	A [*]	A																										

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	1a	1b	2	3	4a	4b	4c	5	6a	6b	7a	7b	7c	7d	7e	8a	8b	8c	8d	8e	8f	9a	9b	9c	9d	9e	9f
2/3	Processos judiciais ou administrativos pendentes ou já decididos	A [*]	A [*]																									
2/4	Documentos juntos	A [*]	A [*]	A [*]	A	A	A	A [3]	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A	A	A	A	A	A
2/5	Número de identificação da instalação de armazenamento								A [+]												A [+]							
Grupo 3 – Partes																												
3/1	Requerente/Titular da autorização ou decisão	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]		A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]
3/2	Identificação do requerente/titular da autorização	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A	A	A	A	A	A
3/3	Representante	A [*] [4]	A [*] [4]		A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]		A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]	A [4]
3/4	Identificação do representante	A [*]	A [*]		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A	A	A	A	A	A
3/5	Nome e contactos da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros			A [*]	A [*] [5]	A [*] [5]				A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]		A [*] [5]							A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]
3/6	Pessoa de contacto responsável pelo pedido	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	C [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]		A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	1a	1b	2	3	4a	4b	4c	5	6a	6b	7a	7b	7c	7d	7e	8a	8b	8c	8d	8e	8f	9a	9b	9c	9d	9e	9f
3/7	Pessoa responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão			A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]				A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]		A [*] [5]							A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]
3/8	Proprietário das mercadorias																			A		A [6]						
Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais																												
4/1	Local	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]		A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]	A [7]
4/2	Data	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A	A	A	A	A	A
4/3	Local onde a contabilidade principal para fins aduaneiros está guardada ou acessível	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]		A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]		A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]						A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]
4/4	Local de manutenção dos registos				A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]		A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]			A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]	A [*] [5]
4/5	Primeiro local de utilização ou de transformação																A [*] [10]		A [*] [10]	A [*] [10]		A [*] [10]						

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	1a	1b	2	3	4a	4b	4c	5	6a	6b	7a	7b	7c	7d	7e	8a	8b	8c	8d	8e	8f	9a	9b	9c	9d	9e	9f	
4/6	Data de início da decisão [Pendida]	A [+]	A [+]	A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]		C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]		C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	C [*] A [+]	
4/7	Data de termo da decisão	A [+]	A [+]		A												A [+]	A [+]	A [+]	A [+]									
4/8	Localização das mercadorias							A [*] [11]					A	A	A	A							A	A	A				
4/9	Local ou locais de transformação ou de utilização																A	A	A	A		A							
4/10	Estância(s) aduaneira(s) de colocação																A	A	A	A	A								
4/11	Estância(s) aduaneira(s) de apuramento																A	A	A	A	A	A							
4/12	Estância aduaneira de garantia					A [+]	A		A								A	A	A	A	A								
4/13	Estância aduaneira de controlo								A [+]			A [+]	A [+]	A [+]	A [+]		A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]							

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A**

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	1a	1b	2	3	4a	4b	4c	5	6a	6b	7a	7b	7c	7d	7e	8a	8b	8c	8d	8e	8f	9a	9b	9c	9d	9e	9f	
4/14	Estância(s) aduaneira(s) de destino																						C [*] A [+]		C [*] A [+]			A	
4/15	Estância(s) aduaneira(s) de partida																							C [*] A [+]				A	
4/16	Prazo										A [+]		A [+]	A [+] [13]										A [+]	A [+]	A [+]			
4/17	Prazo de apuramento																A	A	A	A									
4/18	Relação de apuramento																A [+] [14]		A [+]										
Grupo 5 – Identificação das mercadorias																													
5/1	Código das mercadorias	C [*] A [+]	A		A			A [*]					A	A	A		A	A	A	A									

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A**

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	1a	1b	2	3	4a	4b	4c	5	6a	6b	7a	7b	7c	7d	7e	8a	8b	8c	8d	8e	8f	9a	9b	9c	9d	9e	9f	
5/2	Descrição das mercadorias	A	A		A		B	A [*]	A			A	A	A	A		A	A	A	A	A								
5/3	Quantidade de mercadorias	A [+]						A [*]					A		A		A	A	A	A									
5/4	Valor das mercadorias						B										A	A	A	A									
5/5	Taxa de rendimento																A	A	A			A [16]							
5/6	Mercadorias equivalentes																A	A	A	A	A								
5/7	Produtos transformados																A	A	A			A [17]							
5/8	Identificação das mercadorias																A	A	A	A	A	A							
5/9	Categorias ou movimentos de mercadorias excluídos																					A [+]	A [+]	A [+]					
Grupo 6 – Condições e termos																													
6/1	Proibições e restrições											A [*]	A	A	A														
6/2	Condições económicas																A	A				A [17]							

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A**

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	1a	1b	2	3	4a	4b	4c	5	6a	6b	7a	7b	7c	7d	7e	8a	8b	8c	8d	8e	8f	9a	9b	9c	9d	9e	9f	
6/3	Observações gerais	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]		A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	A [+]	
Grupo 7 – Atividades e procedimentos																													
7/1	Tipo de operação	A [*]	A																										
7/2	Tipo de procedimentos aduaneiros					A	A					A	A	A	A														
7/3	Tipo de declaração												A		A														
7/4	Número de operações					B [*]						A [*]	A [*]	A [*]	A [*]									A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]
7/5	Pormenores das atividades previstas												A				A	A	A	A	A	A							
Grupo 8 – Outros																													
8/1	Tipo de contabilidade principal para fins aduaneiros					A [*]				A [*]		A [*]	A [*]	A [*]	A [*]		A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]						A [*]	A [*]	A [*]
8/2	Tipo de registos					A [*]				A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]		A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]			A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	1a	1b	2	3	4a	4b	4c	5	6a	6b	7a	7b	7c	7d	7e	8a	8b	8c	8d	8e	8f	9a	9b	9c	9d	9e	9f	
8/3	Acesso aos dados																												A
8/4	Amostras, etc.	A [*]	A																										
8/5	Informações adicionais	C [*]	C [*]		C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]	C [*]
8/6	Garantia						A		A								A [18]	A [12]	A	A	A								
8/7	Montante de garantia								A								A [18]	A [12]	A	A	A								
8/8	Transferência de direitos e obrigações																A	A	A	A	A								
8/9	Palavras-chave	A [+]	A [+]																										
8/10	Pormenores sobre as instalações de armazenamento								A																				
8/11	Armazenamento de mercadorias UE								A																				
8/12	Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações			A [*]	A [*]	A [*]	A [*]		A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]			A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]	A [*]

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	1a	1b	2	3	4a	4b	4c	5	6a	6b	7a	7b	7c	7d	7e	8a	8b	8c	8d	8e	8f	9a	9b	9c	9d	9e	9f	
8/13	Cálculo do montante dos direitos de importação em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código																A					A							

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Notas

Número da nota	Descrição da nota
[1]	Este elemento de dados só deve ser preenchido nos casos em que a autorização de prestação de uma garantia global for utilizada para a sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União.
[2]	Este elemento de dados só deve ser usado no pedido no caso de um pedido de alteração, de renovação ou de revogação da decisão.
[3]	Sem prejuízo das disposições específicas adotadas no âmbito da política agrícola comum, um pedido respeitante a mercadorias em relação às quais tiver sido apresentada uma licença de importação ou de exportação, juntamente com a respetiva declaração aduaneira, deve ser acompanhado da certificação concedida pelas autoridades competentes para a emissão destas licenças, que comprove que foram tomadas as medidas necessárias para anular os seus efeitos. A certificação acima não é exigida se: a) a própria autoridade aduaneira à qual o pedido é entregue tiver emitido a licença; b) o fundamento do pedido for um erro sem qualquer efeito sobre a atribuição da licença. As disposições acima referidas aplicam-se igualmente no caso de reexportação, de sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro ou em zona franca, ou de inutilização das mercadorias.
[4]	Estas informações só são obrigatórias nos casos em que o número EORI da pessoa não é exigido. Se o número EORI for indicado, o nome e o endereço não devem ser fornecidos, exceto se for utilizado um pedido ou uma decisão em suporte papel.
[5]	Estas informações não devem ser fornecidas se o requerente for um operador económico autorizado.
[6]	Estas informações só devem ser fornecidas se o pedido disser respeito à utilização da importação temporária e as informações forem exigidas por força da legislação aduaneira.
[7]	Estas informações só podem ser utilizadas em caso de pedido em suporte papel.
[8]	Se estiver prevista a utilização de um entreposto aduaneiro público do tipo II, este elemento de dados não deve ser usado.
[9]	Estas informações não devem ser exigidas quando se aplicar o artigo 162.º.
[10]	⁷ Essas informações só devem ser exigidas para efeitos dos seguintes pedidos: a) pedidos de autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo ou de destino especial caso o requerente esteja estabelecido fora do território aduaneiro da União, conforme referido no artigo 162.º; b) pedidos de autorização de importação temporária conforme referido no artigo 205.º
[11]	Estas informações podem não ser fornecidas se a legislação aduaneira da União dispensar o declarante da obrigação de apresentar as mercadorias.
[12]	No caso de um pedido de utilização do regime de aperfeiçoamento passivo, este elemento de dados não deve ser usado, a menos que seja pedida a importação antecipada de produtos de substituição ou de produtos transformados.
Número	Descrição da nota

⁷ Redação após a retificação efetuada pelo Regulamento n.º 2018/1063

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

da nota	
[13]	Estas informações só devem ser fornecidas na decisão, se o titular da autorização não estiver isento da obrigação de apresentar as mercadorias.
[14]	⁸ Estas informações devem ser fornecidas em caso de autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo EX/IM sem a utilização do intercâmbio de informações normalizado a que se refere o artigo 176.o e em caso de autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo IM/EX.
[15]	⁹ Estas informações só devem ser fornecidas em caso de autorização relativa à utilização do regime de aperfeiçoamento ativo IM/EX ou do destino especial.
[16]	Estas informações só são fornecidas se o pedido disser respeito à utilização do regime de aperfeiçoamento ativo ou aperfeiçoamento passivo ou de destino especial, e se o destino final implicar a transformação de mercadorias.
[17]	Estas informações só devem ser usadas se o pedido disser respeito à utilização do regime de aperfeiçoamento ativo ou passivo.
[18]	No caso de um pedido de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo EX/IM, este elemento de dados não deve ser usado, a menos que sejam aplicáveis direitos de exportação.
[19]	Estas informações só devem ser usadas se o pedido disser respeito à utilização do regime de aperfeiçoamento ativo.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos em matéria de dados

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

Grupo 1 – Informações sobre o pedido/decisão

1/1. Tipo de código do pedido/decisão

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Pedido:

Utilizando os códigos correspondentes, indicar qual a autorização ou decisão que é pedida.

Decisão:

Utilizando os códigos correspondentes, indicar o tipo de autorização ou de decisão.

⁸ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

⁹ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

1/2. Assinatura/autenticação

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Pedido:

Os pedidos em suporte papel devem ser assinados pela pessoa que apresenta o pedido. O signatário deve indicar em que qualidade atua.

Os pedidos efetuados por meios eletrónicos de processamento de dados devem ser autenticados pela pessoa que apresenta o pedido (requerente ou seu representante).

Se for apresentado através da interface harmonizada de operadores económicos a nível da UE, definida pela Comissão e pelos Estados-Membros por mútuo acordo, o pedido deve ser considerado autenticado.

Decisão:

Assinatura das decisões em suporte papel ou outra forma de autenticação das decisões utilizando meios eletrónicos de processamento de dados, pela pessoa que toma a decisão de concessão da autorização, sobre as informações vinculativas ou sobre o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação.

Coluna 1a do quadro:

Se o requerente tiver uma referência, ela pode ser inserida aqui.

Coluna 2 do quadro:

O signatário deve ser sempre a pessoa que representa o requerente no seu conjunto.

1/3. Tipo de pedido

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Utilizando o código pertinente, indicar o tipo de pedido. No caso de um pedido de alteração ou renovação da autorização, se for caso disso, indicar também o número da respetiva decisão no E.D. 1/6 «Número de referência da decisão».

1/4. Validade geográfica — União

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Em derrogação do disposto no artigo 26.º do Código, indicar em que casos os efeitos da decisão são limitados a um ou vários Estados-Membros, mencionando expressamente o(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

1/5. Validade geográfica — países de trânsito comum

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar os países de trânsito comum em que a autorização pode ser utilizada.

1/6. Número de referência da decisão

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Número de referência único atribuído pela autoridade aduaneira competente à decisão.

1/7. Autoridade aduaneira de decisão

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Número de identificação ou nome e endereço da autoridade aduaneira que toma a decisão.

Coluna 1b do quadro:

Número de identificação ou assinatura e nome da autoridade aduaneira do Estado-Membro que emitiu a decisão.

Coluna 2 do quadro:

Autenticação e nome da administração aduaneira do Estado-Membro. O nome da administração aduaneira do Estado-Membro a nível regional pode ser indicado, se a estrutura organizativa dessa administração o exigir.

Grupo 2 – Referências dos documentos de apoio, certificados e autorizações

2/1. Outros pedidos e decisões relativos às informações vinculativas

Coluna 1a do quadro:

Indicar (sim/não) se o requerente solicitou ou beneficiou de uma decisão IPV, na União, para mercadorias idênticas ou similares às descritas no E.D. 5/2 «Descrição das mercadorias», neste título e no E.D. II/3 «Denominação comercial» e informações adicionais, no título II. Em caso afirmativo, as informações que se seguem devem também ser preenchidas:

País do pedido: país em que o pedido foi apresentado

Local do pedido: local em que o pedido foi apresentado

Data do pedido: data em que a autoridade aduaneira competente referida no artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Código recebeu o pedido.

Número de referência da decisão IPV: número de referência da decisão IPV que o requerente já recebeu. Esta parte é obrigatória se o requerente tiver recebido decisões IPV, na sequência do seu pedido.

Data de início da decisão: data em que começa a validade da decisão IPV.

Código das mercadorias: código da nomenclatura indicado na decisão IPV.

Coluna 1b do quadro:

Indicar se o requerente solicitou ou beneficiou de uma decisão IVO e/ou IPV para mercadorias ou materiais idênticos ou similares às mercadorias referidas nos E.D. 5/1 «Código das mercadorias» e E.D. 5/2. «Descrição das mercadorias» neste título ou no E.D. III/3 do título III, fornecendo as informações pertinentes. Em caso afirmativo, o número de referência da decisão IVO e/ou IPV em causa também deve ser indicado.

2/2. Decisões relativas às informações vinculativas emitidas a outros detentores

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Coluna 1a do quadro:

Indicar se o requerente tem conhecimento de decisões IPV emitidas em benefício de outros detentores de mercadorias idênticas ou similares às descritas no E.D. 5/2 «Descrição das mercadorias», neste título, e no E.D. II/3 «Denominação comercial e informações adicionais», no título II. As informações sobre decisões IPV existentes podem ser consultadas na base de dados pública IPVE, que está acessível na Internet.

Em caso afirmativo, os elementos adicionais que se seguem são facultativos:

Número de referência da decisão IPV: número de referência da decisão IPV de que o requerente tem conhecimento

Data de início da decisão: data em que começa a validade da decisão IPV.

Código das mercadorias: código da nomenclatura indicado na decisão IPV.

Coluna 1b do quadro:

Indicar se o requerente tem conhecimento de alguma decisão IVO e/ou IPV para mercadorias ou matérias idênticas ou similares que já tenha sido requerida ou emitida na União.

Em caso afirmativo, os elementos adicionais que se seguem são facultativos:

Número de referência da decisão IVO e/ou IPV: número de referência da decisão IVO e/ou IPV de que o requerente tem conhecimento

Data de início da decisão: data em que começa a validade da decisão IVO e/ou IPV.

Código das mercadorias: código da nomenclatura indicado na decisão IVO e/ou IPV.

2/3. Processos judiciais ou administrativos pendentes ou já decididos

Coluna 1a do quadro:

Indicar se o requerente tem conhecimento de quaisquer processos judiciais ou administrativos em matéria de classificação pautal que estejam pendentes na União ou de uma decisão judicial em matéria de classificação pautal já proferida na União para as mercadorias descritas nos E.D. 5/2. «Descrição das mercadorias» e E.D. II/3 «Denominação comercial e informações adicionais», no título II. Em caso afirmativo, os elementos adicionais que se seguem são facultativos:

Indicar o nome e o endereço do tribunal, o número de referência do processo pendente e/ou da decisão judicial, bem como quaisquer outras informações pertinentes.

Coluna 1b do quadro:

Indicar se, tanto quanto é do conhecimento do requerente, as mercadorias descritas no E.D. 5/1. «Código das mercadorias» e no E.D. 5/2. «Descrição das mercadorias», no presente título, ou no E.D. III/3 «Condições que permitem a determinação da origem», no título III, são objeto de qualquer processo judicial ou administrativo relativo à origem, pendente na União, ou de uma decisão judicial relativa à origem já proferida, na União.

Indicar o nome e o endereço do tribunal, o número de referência do processo pendente e/ou da decisão judicial, bem como quaisquer outras informações pertinentes.

2/4. Documentos juntos

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Fornecer informações sobre o tipo e, se for caso disso, o número de identificação e/ou a data de emissão do(s) documento(s) em anexo ao pedido ou à decisão. Indicar igualmente o número total de documentos anexos.

Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido ou da decisão, indicar uma referência do elemento de dados em questão.

2/5. Número de identificação da instalação de armazenamento

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Se aplicável, indicar um número de identificação atribuído à instalação de armazenamento pela autoridade aduaneira competente para tomar a decisão.

Grupo 3 – Partes

3/1. Requerente/Titular da autorização ou decisão

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Pedido:

O requerente é a pessoa que requer uma decisão das autoridades aduaneiras.

Indicar o nome ou a firma e o endereço da pessoa interessada.

Decisão:

O titular da decisão é a pessoa para quem a decisão é emitida.

O titular da autorização é a pessoa para quem a autorização é emitida.

3/2. Identificação do requerente/titular da autorização ou decisão

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Pedido:

O requerente é a pessoa que requer uma decisão das autoridades aduaneiras.

Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 18.

No caso de um pedido introduzido através de meios eletrónicos de processamento de dados, o número EORI do requerente deve ser sempre fornecido.

Decisão:

O titular da decisão é a pessoa para quem a decisão é emitida.

O titular da autorização é a pessoa para quem a autorização é emitida.

3/3. Representante

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Se o requerente indicado no E.D. 3/1 «Requerente/Titular da autorização ou decisão» ou no E.D. 3/2 «Identificação do requerente/titular da autorização ou decisão» estiver representado, fornecer informações pertinentes sobre o representante.

Se for exigido pela autoridade aduaneira que toma a decisão, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Código, fornecer uma cópia de um contrato, procuração ou qualquer outro documento que prove o estatuto de representante aduaneiro.

3/4. Identificação do representante

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Se o requerente indicado no E.D. 3/1 «Requerente/Titular da autorização ou decisão» ou no E.D. 3/2 «Identificação do requerente/titular da autorização ou decisão» estiver representado, introduzir o número EORI do representante.

Se for exigido pela autoridade aduaneira que toma a decisão, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Código, fornecer uma cópia de um contrato, procuração ou qualquer outro documento que prove o estatuto de representante aduaneiro.

3/5. Nome e contactos da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Contactos, incluindo o número de fax, se aplicável, da pessoa em causa, que possam ser utilizados para futuros contactos e comunicações sobre questões aduaneiras.

3/6. Pessoa de contacto responsável pelo pedido

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

A pessoa de contacto assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com as alfândegas no que diz respeito ao pedido.

Esta informação só deve ser fornecida, se for diferente da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros, conforme previsto no E.D. 3/5 «Nome e contactos da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros».

Indicar o nome da pessoa de contacto e qualquer dos seguintes dados: número de telefone, endereço de correio eletrónico (de preferência de uma caixa de correio funcional) e, se aplicável, o número de fax.

3/7. Pessoa responsável pela empresa requerente ou que controle a sua gestão

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Para efeitos de aplicação do artigo 39.º, alínea a), do Código, indicar o(s) nome(s) e dados completos da(s) pessoa(s) em causa, de acordo com a constituição/forma jurídica da empresa requerente, em especial: presidente/administrador da empresa, diretores e membros do conselho de administração, se for caso disso. Esses dados devem incluir: o nome e o endereço completos, a data de nascimento e o número de identificação nacional.

3/8. Proprietário das mercadorias

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Se o artigo aplicável assim o determinar, indicar o nome e o endereço do proprietário não-UE das mercadorias que deverão ser sujeitas ao regime de importação temporária, tal como descrito nos E.D. 5/1. «Código das mercadorias» e E.D. 5/2. «Descrição das mercadorias».

Grupo 4 – Datas, horas, períodos e locais

4/1. Local

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Pedido:

Local em que o pedido foi assinado ou autenticado de outra forma.

Decisão:

Local em que foi tomada a autorização ou decisão relativa às informações vinculativas em matéria de origem ou à dispensa de pagamento ou reembolso dos direitos de importação ou de exportação.

4/2. Data

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Pedido:

Data em que o requerente assinou o pedido ou o autenticou de outra forma.

Decisão:

Data em que foi tomada a autorização ou decisão relativa às informações vinculativas ou à dispensa de pagamento ou reembolso dos direitos de importação ou de exportação.

4/3. Local onde a contabilidade principal para fins aduaneiros está guardada ou acessível

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

A contabilidade principal para fins aduaneiros referida no terceiro parágrafo do artigo 22.^o, n.^o 1, do Código consiste nas contas que devem ser consideradas pelas autoridades aduaneiras como principais para fins aduaneiros, permitindo às autoridades aduaneiras fiscalizar e acompanhar todas as atividades que sejam abrangidas pela autorização ou decisão em causa. Os dados comerciais, fiscais ou outros dados contabilísticos do requerente podem ser aceites como contabilidade principal para fins aduaneiros, caso facilitem os controlos de auditoria.¹⁰

Indicar o endereço completo do local, incluindo o Estado-Membro em que a contabilidade principal deve ser conservada ou estar acessível. O código UN/LOCODE pode substituir o endereço, se der uma identificação inequívoca do local em causa.

Colunas 1a e 1b do quadro:

¹⁰ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

As informações vinculativas devem ser fornecidas apenas se o país for diferente nos dados fornecidos para a identificação do requerente.

4/4. Local de manutenção dos registos

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar o endereço completo do local ou locais, incluindo o(s) Estado(s)-Membro(s), em que os registos do requerente são conservados ou deverão ser conservados. O código UN/LOCODE pode substituir o endereço, se der uma identificação inequívoca do local em causa.

Estas informações são necessárias para identificar a localização dos registos respeitantes às mercadorias existentes no endereço fornecido no E.D. 4/8. «Localização das mercadorias».

4/5. Primeiro local de utilização ou de transformação

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Utilizando o código pertinente, indicar o endereço do local em causa.

4/6. Data de início da decisão [Pedida]

Colunas 1a e 1b do quadro:

A data de início da validade da decisão relativa às informações vinculativas.

Coluna 2 do quadro:

Indicar o dia, o mês e o ano, em conformidade com o artigo 29.º.

Coluna 3 do quadro; 4a; 5; 6a; 6b; 7a a 7e, 8a a 8e e 9a a 9f:

Pedido:

O requerente pode pedir que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do Código e a data solicitada não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.º, n.º 4, do Código.

Decisão:

A data a partir da qual a autorização produz efeitos.

Coluna 4b do quadro:

Pedido:

O requerente pode pedir que o período de validade da autorização tenha início num determinado dia. Essa data deve, todavia, ter em conta os prazos especificados no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do Código e não pode ser anterior à data indicada no artigo 22.º, n.º 4, do Código.

Decisão:

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

A data de início do primeiro período operacional fixado pela autoridade para efeitos do cálculo do prazo de pagamento diferido.

4/7. Data de termo da decisão

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

A data em que expira a validade da autorização ou decisão relativa às informações vinculativas.

4/8. Localização das mercadorias

Coluna 4c do quadro:

Indicar o nome e o endereço do local em questão, incluindo o código postal, se aplicável. Se o pedido for apresentado através de meios eletrónicos de processamento de dados, o código pertinente pode substituir o endereço, se proporcionar uma identificação inequívoca desse local.

Coluna 7e do quadro:

Utilizando o código pertinente, indicar o identificador do local em que a pesagem das bananas tem lugar.

Colunas 7b a 7d do quadro:

Utilizando o código pertinente, indicar o identificador do local ou locais em que as mercadorias podem ser colocadas quando sujeitas a um regime aduaneiro.¹¹

Coluna 9a do quadro:

Utilizando o código pertinente, indicar o identificador do local ou locais onde as mercadorias serão recebidas ao abrigo da operação TIR.

Coluna 9b do quadro:

Utilizando o código pertinente, indicar o identificador do local ou locais onde as mercadorias ficarão sujeitas ao regime de trânsito da União.

Coluna 9c do quadro:

Utilizando o código pertinente, indicar o identificador do local ou locais onde as mercadorias serão recebidas ao abrigo do regime de trânsito da União.

4/9. Local ou locais de transformação ou de utilização

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Utilizando o código pertinente, indicar o endereço do local ou locais em questão.

4/10. Estância(s) aduaneira(s) de sujeição

¹¹ Redação após a retificação efetuada pelo Regulamento n.º 2018/1063

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) de sujeição sugerida(s), tal como previsto no artigo 1.º, ponto 17.¹²

4/11. Estância(s) aduaneira(s) de apuramento

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) sugerida(s).

4/12. Estância aduaneira de garantia

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar a estância aduaneira em causa.

4/13. Estância aduaneira de controlo

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar a estância aduaneira de controlo competente, tal como previsto no artigo 1.º, ponto 36.¹³

4/14. Estância(s) aduaneira(s) de destino

Colunas 9a e 9c do quadro:

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) de destino responsável(eis) do local onde as mercadorias são recebidas pelo destinatário autorizado.

Coluna 9f do quadro:

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) de destino competente(s) para o(s) aeroporto(s)/porto(s) de destino.

4/15. Estância(s) aduaneira(s) de partida

Coluna 9b do quadro:

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) de partida competente(s) para o local onde as mercadorias serão colocadas sob o regime de trânsito da União.

Coluna 9f do quadro:

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) de partida competente(s) para o(s) aeroporto(s)/porto(s) de destino.

4/16. Prazo

¹² Redação após a retificação efetuada pelo Regulamento n.º 2018/1063

¹³ Redação após a retificação efetuada pelo Regulamento n.º 2018/1063

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Coluna 6b do quadro:

Indicar o prazo, em minutos, em que a estância aduaneira pode proceder a um controlo antes da partida das mercadorias.

Coluna 7b do quadro:

Indicar o prazo, em minutos, em que a estância aduaneira de apresentação deve informar a estância aduaneira de controlo da sua intenção de efetuar um controlo antes de ser autorizada a saída das mercadorias.

Coluna 7c do quadro:

Indicar o prazo, em minutos, em que a estância aduaneira pode indicar a sua intenção de efetuar um controlo antes de ser autorizada a saída das mercadorias.

Colunas 9a e 9c do quadro:

Indicar o prazo, em minutos, em que o destinatário autorizado deve receber a autorização de descarga.

Coluna 9b do quadro:

Indicar o prazo, em minutos, de que dispõe a estância aduaneira de saída para proceder a um controlo eventual antes da autorização de saída e da saída das mercadorias, após a entrega da declaração de trânsito pelo expedidor autorizado.

4/17. Prazo de apuramento

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar o prazo estimado, fixado em meses, necessário para as operações a realizar ou a utilizar no âmbito do regime aduaneiro especial requerido.

Indicar se é aplicável a prorrogação automática do prazo de apuramento, nos termos do artigo 174.º, n.º 2.

Coluna 8a do quadro:

A autoridade aduaneira que toma a decisão pode prever na autorização que o prazo de apuramento termina no último dia do mês/trimestre/semestre seguinte ao mês/trimestre/semestre no decurso do qual o prazo de apuramento teve início.

4/18. Relação de apuramento

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar se é necessário utilizar a relação de apuramento.

Em caso afirmativo, indicar o prazo previsto no artigo 175.º, n.º 1, para que o titular da autorização apresente a relação de apuramento à estância aduaneira de controlo.

Se for aplicável, especificar o conteúdo da relação de apuramento, em conformidade com artigo 175.º, n.º 3.

Grupo 5 – Identificação das mercadorias

5/1. Código das mercadorias

Coluna 1a do quadro:

Pedido:

Indicar o código da nomenclatura aduaneira em que o requerente espera que a mercadoria seja classificada.

Decisão:

Código da nomenclatura aduaneira em que as mercadorias devem ser classificadas na nomenclatura aduaneira.

Coluna 1b do quadro:

Pedido:

Posição/subposição (código da nomenclatura aduaneira) em que as mercadorias são classificadas com um grau de pormenor suficiente para permitir identificar a regra da determinação da origem. Se o requerente de uma IVO for o titular de uma IPV emitida para as mesmas mercadorias, indicar o código de 8 dígitos da Nomenclatura Combinada.

Decisão:

Posição/subposição ou código de 8 dígitos da Nomenclatura Combinada, conforme indicado no pedido.

Coluna 3 do quadro:

Introduzir o código de 8 dígitos da Nomenclatura Combinada das mercadorias.

Coluna 4c do quadro:

Introduzir o código de 8 dígitos da Nomenclatura Combinada, o código TARIC e, se for caso disso, o(s) código(s) adicional(ais) TARIC e o(s) código(s) adicional(ais) nacional(ais) das mercadorias em causa

Colunas 7b a 7d do quadro: ¹⁴

Introduzir, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias em questão.

Colunas 8a e 8b do quadro:

Indicar os 4 primeiros dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias a colocar sob o regime de aperfeiçoamento ativo ou de aperfeiçoamento passivo.

O código de 8 dígitos da Nomenclatura Combinada deve ser indicado, quando:
devam ser utilizadas mercadorias equivalentes ou o sistema de trocas comerciais padrão,
as mercadorias estejam abrangidas pelo anexo 71-02,

¹⁴ Redação após a retificação efetuada pelo Regulamento n.º 2018/1063

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

as mercadorias não estejam abrangidas pelo anexo 71-02 e for utilizado o código de condição económica 22 (regra *de minimis*).

Coluna 8c do quadro:

- (1) Se o pedido disser respeito a mercadorias que se destinem a ser colocadas sob o regime especial distinto dos previstos no ponto 2, indicar — se for o caso — o código de 8 dígitos da Nomenclatura Combinada (1.^a subdivisão), o código TARIC (2.^a subdivisão) e, se aplicável, o(s) código(s) adicional(ais) TARIC (3.^a subdivisão).
- (2) Se o pedido disser respeito a mercadorias abrangidas pelas disposições especiais (parte A e parte B) incluídas na parte I, Disposições preliminares, Secção II, da Nomenclatura Combinada (produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração/aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis), os códigos da Nomenclatura Combinada não são exigidos.

Coluna 8d do quadro:

Indicar os 4 primeiros dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias a colocar sob o regime de importação temporária.

Coluna 8e do quadro:

Indicar os 4 primeiros dígitos do Código da Nomenclatura Combinada das mercadorias a colocar sob o regime de entreposto aduaneiro.

Se o pedido disser respeito a várias adições de diferentes mercadorias, pode não ser possível introduzir este elemento de dados. Neste caso, descrever, no E.D. 5/2 «Descrição das mercadorias», a natureza das mercadorias que deverão ser armazenadas na instalação de armazenagem em questão.

Nos casos em que são utilizadas mercadorias equivalentes ao abrigo do regime de entreposto aduaneiro, deve ser indicado o código de 8 dígitos da Nomenclatura Combinada.

5/2. Descrição das mercadorias

Coluna 1a do quadro:

Pedido:

Descrição pormenorizada que permita a identificação da mercadoria e a determinação da sua classificação na nomenclatura aduaneira. Deve incluir igualmente informações pormenorizadas sobre a composição da mercadoria, bem como os métodos de exame eventualmente utilizados para a sua determinação, caso a classificação deles dependa. Quaisquer informações que o requerente considere confidenciais devem ser inscritas no E.D. II/3 «Denominação comercial e informações adicionais», do título II.

Decisão:

Descrição das mercadorias com detalhe suficiente para permitir o seu reconhecimento sem quaisquer dúvidas e que permita relacionar facilmente as mercadorias descritas na decisão IPV com as mercadorias apresentadas para desalfandegamento. Não deve conter quaisquer informações que o requerente tenha assinalado como confidenciais no pedido de IPV.

Coluna 1b do quadro:

Pedido:

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Descrição pormenorizada das mercadorias que permita a sua identificação.

Decisão:

Descrição das mercadorias com detalhe suficiente para permitir o seu reconhecimento inequívoco e que permita relacionar facilmente as mercadorias descritas na decisão IOV com as mercadorias apresentadas para desalfandamento.

Coluna 3 do quadro:

Indicar a descrição comercial das mercadorias.

Coluna 4c do quadro:

Indicar a descrição comercial das mercadorias ou a respetiva descrição pautal. A descrição deve corresponder à utilizada na declaração aduaneira referida no E.D. VIII/1 «Título de cobrança».

Indicar a quantidade, a natureza, as marcas e os números dos volumes. No caso de mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel».

Colunas 7a a 7d e 8d do quadro:

Indicar a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido.

Colunas 8a e 8b do quadro:

Indicar a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias.

A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido. Nos casos em que está prevista a utilização de mercadorias equivalentes ou do sistema de trocas comerciais padrão, fornecer pormenores sobre a qualidade comercial e as características técnicas das mercadorias.

Coluna 8c do quadro:

Indicar a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido.

Se o pedido disser respeito a mercadorias ao abrigo das disposições especiais (parte A e parte B) incluídas na parte I, Disposições preliminares, Secção II, da Nomenclatura Combinada (produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração/aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis), o requerente deve indicar, por exemplo, «Aeronaves civis e respetivas peças/disposições especiais, parte B da Nomenclatura Combinada».

Colunas 5 e 8e do quadro:

Indicar, pelo menos, se se trata de mercadorias agrícolas e/ou industriais.

5/3. Quantidade de mercadorias

Coluna 1a do quadro:

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Este elemento de dados deverá ser utilizado apenas nos casos em que foi concedido um período de utilização alargada, indicando a quantidade de mercadorias que podem ser desalfandegadas ao abrigo do referido período de utilização alargada e as suas unidades. As unidades devem ser expressas em unidades suplementares, na aceção da Nomenclatura Combinada [anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho].

Coluna 4c do quadro:

Introduzir a quantidade líquida de mercadorias expressa em unidades suplementares, na aceção da Nomenclatura Combinada [anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho].

Colunas 7b e 7d do quadro:

Indicar a quantidade estimada de mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro, utilizando para o efeito a simplificação em causa mensal.

Colunas 8a a 8d do quadro:

Indicar a quantidade estimada total das mercadorias que se destinam a ser colocadas sob o regime especial durante o período de validade da autorização.

Se o pedido disser respeito a mercadorias abrangidas pelas disposições especiais (parte A e parte B) incluídas na parte I, Disposições preliminares, Secção II, da Nomenclatura Combinada (produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração/aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis), não é necessário fornecer pormenores sobre a quantidade das mercadorias.

5/4. Valor das mercadorias

Coluna 4b do quadro:

Fornecer informações sobre o valor estimado das mercadorias que a autorização deverá abranger.

Colunas 8a a 8d do quadro:¹⁵

Indicar o valor máximo estimado, em euros, das mercadorias que se destinam a ser colocadas sob o regime especial. O valor pode ser indicado adicionalmente numa moeda diferente do euro.

5/5. Taxa de rendimento

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar a taxa de rendimento estimada ou a taxa média de rendimento estimada, ou ainda, se for caso disso, o método de determinação dessa taxa.

5/6. Mercadorias equivalentes

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

¹⁵ Redação após a retificação efetuada pelo Regulamento n.º 2018/1063, que suprimiu também o título “Coluna 8c do quadro”

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Por mercadorias equivalentes entendem-se as mercadorias UE que são armazenadas, utilizadas ou transformadas em vez das mercadorias sujeitas a um regime especial que não o de trânsito.

Pedido:

Nos casos em que está prevista a utilização de mercadorias equivalentes, indicar o código de 8 dígitos da Nomenclatura Combinada, a qualidade comercial e as características técnicas das mercadorias equivalentes, para que as autoridades aduaneiras possam proceder à necessária comparação entre as mercadorias equivalentes e as mercadorias que substituem.

Os códigos aplicáveis indicados no E.D. 5/8. «Identificação das mercadorias» podem ser utilizados para sugerir medidas de apoio, que poderão ser úteis na comparação.

Indicar se as mercadorias não-UE seriam sujeitas a direitos *anti-dumping*, de compensação e de salvaguarda ou a quaisquer outros direitos decorrentes de uma suspensão das concessões, caso fossem declaradas para introdução em livre prática.

Autorização:

Especificar as medidas destinadas a determinar o cumprimento das condições para a utilização das mercadorias equivalentes.

Coluna 8a do quadro:

Se as mercadorias equivalentes se encontrarem numa fase de fabrico mais avançada ou estiverem em melhores condições do que as mercadorias UE (em caso de reparação), introduzir as informações correspondentes.

5/7. Produtos transformados

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Introduzir dados sobre todos os produtos transformados resultantes da atividade, indicando o principal produto transformado e os produtos transformados secundários, que sejam subprodutos da atividade de transformação e que difiram do principal produto transformado, conforme adequado.

Código e descrição constantes da Nomenclatura Combinada: as notas relativas aos E.D. 5/1. «Código das mercadorias» e 5/2. «Descrição das mercadorias» devem ser aplicáveis.

5/8. Identificação das mercadorias

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar as medidas de identificação previstas utilizando, pelo menos, um dos códigos correspondentes.

Colunas 8a, 8b e 8e do quadro:

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Estas informações não devem ser preenchidas no caso de regimes de entreposto aduaneiro, de aperfeiçoamento ativo ou de aperfeiçoamento passivo com mercadorias equivalentes. E.D. 5/6. Em vez disso, devem indicar-se as mercadorias equivalentes.

Estas informações não devem ser fornecidas em caso de aperfeiçoamento passivo com sistema de trocas comerciais padrão. Em vez disso, deve ser preenchido o E.D. XVIII/2 «Produtos de substituição» no título XVIII.

5/9. Categorias ou movimentos de mercadorias excluídos

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Especificar os movimentos, ou — utilizando os 6 dígitos do código da Nomenclatura Combinada — as mercadorias excluídas da simplificação.¹⁶

Grupo 6 – Condições e termos

6/1. Proibições e restrições

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicação de quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao procedimento em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação.

Especificar as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias.

6/2. Condições económicas

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

O regime de aperfeiçoamento ativo ou de aperfeiçoamento passivo só pode ser utilizado se os interesses essenciais dos produtores da União não forem afetados negativamente pela autorização de um regime de aperfeiçoamento (condições económicas).

Na maioria dos casos, não é necessário um exame das condições económicas. No entanto, em determinados casos, esse exame deve ser efetuado a nível da União.

Pelo menos um dos códigos correspondentes definidos para as condições económicas deve ser utilizado para cada código da Nomenclatura Combinada que tiver sido indicado no E.D. 5/1. «Código das mercadorias». O requerente pode fornecer informações mais pormenorizadas, em especial, nos casos em que seja exigido um exame das condições económicas.

6/3. Observações gerais

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Informações gerais sobre as obrigações e/ou formalidades decorrentes da autorização.

Obrigações decorrentes da autorização, tendo em conta, especialmente, a obrigação de informar a autoridade que toma a decisão de qualquer alteração nos factos e condições subjacentes, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2, do Código.

A autoridade aduaneira que toma a decisão pode especificar os pormenores relacionados com o direito de recurso, em conformidade com o artigo 44.º do Código.

¹⁶ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Coluna 4c do quadro:

Indicar as condições a que a mercadoria continua sujeita até à execução da decisão.

Se for caso disso, a decisão deve conter um aviso informando o titular da decisão de que deve entregar o original da decisão à estância aduaneira de execução por si escolhida quando lhe apresentar a mercadoria.

Colunas 7a e 7c do quadro:

A autorização deve especificar que a obrigação de apresentar uma declaração complementar é objeto de dispensa nos casos descritos no artigo 167.º, n.º 2, do Código.

A obrigação de apresentar uma declaração complementar pode ser objeto de dispensa se as condições estabelecidas no artigo 167.º, n.º 3, estiverem preenchidas.

Colunas 8a e 8b do quadro:

As autorizações para utilização do regime de aperfeiçoamento ativo EX/IM ou de aperfeiçoamento passivo EX/IM que envolvam um ou mais do que um Estado-Membro e as autorizações de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo IM/EX ou de aperfeiçoamento passivo IM/EX que envolvam mais do que um Estado-Membro devem incluir as seguintes obrigações previstas no artigo 176.º, n.º 1.

As autorizações para utilização do procedimento IM/EX do regime de aperfeiçoamento ativo que envolvam um Estado-Membro devem incluir a obrigação prevista no artigo 175.º, n.º 5.

Especificar se os produtos transformados ou as mercadorias sujeitos ao regime de aperfeiçoamento ativo IM/EX são considerados introduzidos em livre prática em conformidade com artigo 170.º, n.º 1.

Colunas 9a e 9c do quadro:

Especificar se é necessária alguma ação antes de o destinatário autorizado poder dispor das mercadorias recebidas.

Indicar as medidas de funcionamento e de controlo que o destinatário autorizado deve respeitar. Indicar, se for caso disso, quaisquer condições específicas relativas ao regime de trânsito aplicáveis para além do horário normal de trabalho da(s) estância(s) aduaneira(s) de destino.

Coluna 9b do quadro:

Especificar que o expedidor autorizado apresentará uma declaração de trânsito à estância de partida antes da autorização de saída das mercadorias.

Indicar as medidas de funcionamento e de controlo que o expedidor autorizado deve respeitar. Indicar, se for caso disso, quaisquer condições específicas relativas ao regime de trânsito aplicáveis para além do horário normal de trabalho da(s) estância(s) aduaneira(s) de partida.

Coluna 9d do quadro:

Especificar que as práticas de segurança estabelecidas no anexo A da norma ISO 17712 se aplicam à utilização de selos de um modelo especial:

Descrever os dados pormenorizados do controlo e da manutenção adequados de registos respeitantes aos selos, antes da sua aplicação e utilização.

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Descrever as medidas a tomar, caso seja detetada alguma anomalia ou manipulação.

Especificar o tratamento dos selos após a sua utilização.

O utilizador de selos de um modelo especial não deve encomendar de novo, reutilizar ou reproduzir os números dos selos ou identificadores únicos, exceto se tal for autorizado pela autoridade aduaneira.

Coluna 9f do quadro:

Indicar as medidas de funcionamento e de controlo que o titular da autorização deve respeitar.

Grupo 7 – Atividades e procedimentos

7/1. Tipo de transação

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar (sim/não) se o pedido diz respeito a uma transação de importação ou de exportação, especificando a transação a que a decisão IPV ou IVO se destina. Dever ser especificado o tipo de procedimento especial.

7/2. Tipo de procedimentos aduaneiros

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar, segundo os códigos pertinentes da União, se a autorização se destina a ser utilizada para regimes aduaneiros ou para a exploração de instalações de armazenamento. Se for aplicável, indicar o número de referência da autorização, caso não possa ser inferido a partir de outras informações constantes do pedido. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, indicar o número de registo do pedido.¹⁷

7/3. Tipo de declarações

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar o tipo de declaração aduaneira (normalizada, simplificada ou entrada nos registos do declarante) que o requerente pretende utilizar.

Nas declarações simplificadas, indicar o número de referência da autorização, caso não possa ser inferido a partir de outras informações constantes do pedido. No caso de a autorização de utilização da declaração simplificada ainda não ter sido concedida, indicar o número de registo do pedido em causa.

Nas entradas nos registos, indicar o número de referência da autorização, caso não possa ser inferido a partir de outras informações constantes do pedido. No caso de a autorização de inscrição no registo ainda não ter sido concedida, indicar o número de registo do pedido em causa.

7/4. Número de operações (remessas)

Coluna 4a do quadro:

¹⁷ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Se a garantia global vier a ser utilizada para cobrir dívidas aduaneiras existentes ou para sujeição das mercadorias a um regime especial, indicar o número de remessas relativas ao período de 12 meses recente.¹⁸

Colunas 6b, 7a, 7c e 7d do quadro:

Indicar o número estimado de vezes por mês que o requerente utilizará a simplificação.

Coluna 7b do quadro:

Indicar o número estimado de vezes por mês e por Estado-Membro de apresentação que o requerente utilizará a simplificação.

Coluna 9a do quadro:

Indicar o número estimado de vezes por mês que o requerente receberá mercadorias ao abrigo da operação TIR.

Coluna 9b do quadro:

Indicar o número estimado de vezes por mês que o requerente enviará mercadorias ao abrigo do regime de trânsito da União.

Coluna 9c do quadro:

Indicar o número estimado de vezes por mês que o requerente receberá mercadorias ao abrigo do regime de trânsito da União.

Colunas 9d a 9f do quadro:

Indicar o número estimado de vezes por mês que o requerente utilizará o regime de trânsito da União.

7/5. Pormenores das atividades previstas

Coluna 8a, 8b; 8c; 8e e 8f do quadro:

Descrever a natureza das atividades ou da utilização previstas (por exemplo, dados sobre as operações realizadas no âmbito de um contrato de trabalho por empreitada ou tipo de manipulações usuais ao abrigo do regime de aperfeiçoamento ativo) a efetuar relativamente às mercadorias no âmbito do regime especial.

Se o requerente desejar proceder à transformação das mercadorias no regime de aperfeiçoamento ativo ou no regime de destino especial num entreposto aduaneiro, nos termos do artigo 241.º do Código, deve fornecer os dados respetivos.

Se for caso disso, indicar o nome, endereço e função das outras pessoas envolvidas.

As manipulações usuais permitem conservar as mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento, melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou ainda prepará-las para distribuição ou revenda. Se as manipulações usuais se destinam a ser realizadas no âmbito do aperfeiçoamento ativo ou passivo, deve ser feita uma referência à(s) alínea(s) pertinente(s) do anexo 71-03.

Coluna 7b do quadro:

¹⁸ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Apresentar uma panorâmica das transações/operações comerciais e da circulação das mercadorias em regime de desalfandegamento centralizado.

Coluna 8d do quadro:

Descrever a natureza da utilização prevista das mercadorias a sujeitar ao regime de importação temporária.

Indicar o artigo pertinente, que deve ser aplicado para beneficiar da isenção total de direitos de importação.

Sempre que a isenção total de direitos de importação for requerida, em conformidade com os artigos 229.º ou 230.º, apresentar a descrição e a quantidade das mercadorias a produzir.

Grupo 8 – Outros

8/1. Tipo de contabilidade principal

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Especificar o tipo de contabilidade principal, dando informações sobre o sistema a utilizar, incluindo o *software*.

8/2. Tipo de escritas

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Especificar o tipo de registos, dando informações sobre o regime a utilizar, incluindo o *software*.

As escritas devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do regime em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos.

8/3. Acesso aos dados

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Especificar de que forma os dados da declaração aduaneira ou da declaração de trânsito são postos à disposição das autoridades aduaneiras.

8/4. Amostras, etc.

Coluna 1a do quadro:

Indicar (sim/não) a eventual junção em anexo de amostras, fotografias, brochuras ou qualquer outra documentação suscetível de auxiliar as autoridades aduaneiras a determinarem a correta classificação da mercadoria na nomenclatura aduaneira.

Se houver uma amostra, deve indicar-se se é necessário devolvê-la.

Coluna 1b do quadro:

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Indicar a eventual junção de amostras, fotografias, brochuras ou de qualquer outra documentação relativa à composição das mercadorias e às matérias que as compõem suscetível de ilustrar o processo de fabrico ou de transformação a que essas matérias foram submetidas.

8/5. Informações adicionais

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar quaisquer informações adicionais, se for útil.

8/6. Garantia

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar se é exigida uma garantia para a autorização em causa. Em caso afirmativo, indicar o número de referência da garantia apresentada para a autorização em causa.

8/7. Montante da garantia

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Introduzir o montante da garantia individual ou, no caso de uma garantia global, o montante equivalente à parte do montante de referência afetado à autorização específica para armazenagem temporária ou procedimento especial.

8/8. Transferência de direitos e obrigações

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Pedido:

Se for pedida uma autorização de transferência de direitos e obrigações entre os titulares do regime em conformidade com o artigo 218.º do Código, fornecer informações sobre o cessionário e as formalidades de transferência sugeridas. Este pedido pode adicionalmente ser apresentado à autoridade aduaneira competente numa fase posterior, quando o pedido tiver sido aceite e a autorização para um regime especial for concedida.

Autorização:

Especificar as condições em que a transferência de direitos e obrigações pode ser efetuada. Se o pedido de transferência de direitos e obrigações for rejeitado, especificar os motivos da rejeição.

8/9. Palavras-chave

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar as palavras-chave utilizadas pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de emissão para indexar a decisão relativa a informações vinculativas. Esta indexação (através de palavras-chave) facilita a identificação das respetivas decisões relativas a informações vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros.

8/10. Pormenores sobre as instalações de armazenamento

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Fornecer informações sobre as instalações ou quaisquer outros locais de depósito temporário ou de entreposto aduaneiro, que se destinem a ser utilizados como instalações de armazenamento.

Esta informação pode incluir informações sobre as características físicas das instalações, os equipamentos utilizados para a atividade de armazenamento e, no caso de instalações de armazenamento especialmente equipadas, outras informações necessárias para verificar a conformidade com os artigos 117.º, alínea b), e 202.º, respetivamente.

8/11. Armazenagem de mercadorias UE

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar («sim/não») se está previsto o armazenamento de mercadorias UE num entreposto aduaneiro ou numa instalação destinada a depósito temporário.

Um pedido de armazenagem de mercadorias UE pode adicionalmente ser apresentado à autoridade aduaneira competente para tomar a decisão, numa fase posterior, quando o pedido tiver sido aceite e a autorização de exploração de instalações de armazenamento for concedida.

Coluna 8e do quadro:

Autorização:

Se o objetivo for o armazenamento de mercadorias UE numa instalação destinada a entreposto aduaneiro e se as condições previstas no artigo 177.º forem aplicáveis, especificar as regras relativas à separação de contas.

8/12. Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Indicar (sim/não) se o requerente aceita divulgar na lista pública dos titulares de autorizações os seguintes elementos da autorização que solicitou:

Titular da autorização

Tipo de autorização

Data de produção de efeitos ou, se for caso disso, período de validade

Estado-Membro da autoridade aduaneira de decisão

Estância aduaneira competente/de controlo

8/13. Cálculo do montante dos direitos de importação em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código

Todas as colunas pertinentes utilizadas:

Pedido:

Indicar («sim/não») se o requerente pretende calcular os direitos de importação em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código.

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Se a resposta for «não», deve ser aplicado o artigo 85.º do Código, o que significa que o cálculo do montante dos direitos de importação é efetuado com base na classificação pautal, no valor aduaneiro, na quantidade, na natureza e na origem das mercadorias, no momento em que é contraída a respetiva dívida aduaneira.

Decisões:

Se o titular da autorização pretender calcular os direitos de importação em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código, a autorização de aperfeiçoamento ativo deve prever que os produtos transformados em causa não possam ser importados direta ou indiretamente pelo titular da autorização e introduzidos em livre prática no prazo de um ano após a sua reexportação. No entanto, os produtos transformados podem ser importados, direta ou indiretamente, pelo titular da autorização e introduzidos em livre prática pelo período de um ano, após a sua reexportação, se o montante dos direitos de importação for determinado em conformidade com o artigo 86.º, n.º 3, do Código.

TÍTULO II

Pedido e decisão relativos às informações pautais vinculativas

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a decisão relativos às informações pautais vinculativas

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
II/1.	Reemissão de uma decisão IPV	A [*]
II/2.	Nomenclatura aduaneira	A [*]
II/3.	Descrição comercial e informações adicionais	C [*] A [+]
II/4.	Justificação da classificação das mercadorias	A [+]
II/5.	Material fornecido pelo requerente com base no qual foi emitida a decisão IPV	A [+]
II/6.	Imagens	B
II/7.	Data do pedido	A [+]
II/8.	Data final de utilização alargada	A [+]
II/9.	Motivo da anulação	A [+]
II/10.	Número de registo do pedido	A [+]

O estatuto e as marcações apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a decisão relativos às informações pautais vinculativas

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

II/1. Reemissão de uma decisão IPV

Indicar (sim/não) se o pedido diz respeito à reemissão de uma decisão IPV. Em caso afirmativo, fornecer as informações pertinentes.

II/2. Nomenclatura aduaneira

Indicar em que nomenclatura as mercadorias devem ser classificadas, marcando com «x» apenas uma casa.

As nomenclaturas enumeradas são as seguintes:

- a Nomenclatura Combinada (NC), que determina a classificação pautal das mercadorias na União ao nível de 8 dígitos;
- TARIC, que compreende um 9.º e um 10.º dígitos adicionais, refletindo as medidas pautais e não pautais da União, tais como as suspensões pautais, os contingentes pautais, os direitos *anti-dumping*, etc., e que pode incluir também códigos adicionais TARIC e os códigos adicionais nacionais a partir do 11.º dígito;
- a nomenclatura das restituições, que remete para a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

Se a nomenclatura não figurar entre as enumeradas, deve especificá-la.

II/3. Descrição comercial e informações adicionais

Pedido:

Indicar quaisquer informações que o requerente pretenda ver tratadas como confidenciais, incluindo a marca comercial e o número do modelo das mercadorias.

Em certos casos, nomeadamente se forem fornecidas amostras, a administração em causa pode tirar fotografias (por exemplo, das amostras fornecidas) ou solicitar a um laboratório que proceda a análises. O requerente deve indicar de forma clara, se tais fotografias, resultados de análises, etc. devem, no seu conjunto ou parcialmente, ser tratados como confidenciais. As informações não confidenciais serão publicadas na base de dados pública IPVE e estarão acessíveis na Internet.

Decisão:

Este campo deve conter todas as informações que o requerente tenha assinalado como confidenciais no pedido de IPV, bem como quaisquer informações acrescentadas pelas autoridades aduaneiras no Estado-Membro de emissão que estas autoridades considerem confidenciais.

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

II/4. Justificação da classificação das mercadorias

Indicação das disposições pertinentes dos atos ou medidas com base nas quais as mercadorias foram classificadas na nomenclatura aduaneira indicada no elemento de dados 5/1 Código das mercadorias, no título I.

II/5. Material fornecido pelo requerente com base no qual foi emitida a decisão IPV

Indicar se a decisão IPV foi emitida com base numa descrição, em brochuras, fotografias, amostras ou outros documentos fornecidos pelo requerente.

II/6. Imagens

Se for caso disso, quaisquer imagens relativas às mercadorias que estão a ser classificadas.

II/7. Data do pedido

Data em que a autoridade aduaneira competente referida no artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Código recebeu o pedido.

II/8. Data final de utilização alargada

Apenas nos casos em que foi concedido um período de utilização alargada, indicar a data final do prazo em que a decisão IPV pode continuar a ser utilizada.

II/9. Motivo da anulação

Apenas nos casos em que a decisão IPV for anulada antes do seu termo normal de validade, indicar o motivo da anulação, inserindo o código pertinente.

II/10. Número de registo do pedido

Número de referência único do pedido aceite, atribuído pela autoridade aduaneira competente.

TÍTULO III

Pedido e decisão relativos às informações vinculativas em matéria de origem

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a decisão relativos às informações vinculativas em matéria de origem

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
III/1.	Base jurídica	A [*]
III/2.	Composição das mercadorias	A

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
III/3.	Informações que permitam determinar a origem	A [*]
III/4.	Indicar os dados que devem ser tratados como confidenciais	A
III/5.	País de origem e quadro jurídico	A [+]
III/6.	Justificação da avaliação da origem	A [+]
III/7.	Preço à saída da fábrica	A
III/8.	Materiais utilizados, país de origem, código da Nomenclatura Combinada e valor	A [+]
III/9.	Descrição da transformação requerida para obter a origem	A [+]
III/10.	Língua	A [+]

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a decisão relativos às informações vinculativas em matéria de origem

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

III/1. Base jurídica

Indicar o quadro jurídico adotado, na aceção dos artigos 59.º e 64.º do Código.

III/2. Composição das mercadorias

Sempre que for necessário, indicar a composição das mercadorias, bem como os métodos de exame eventualmente utilizados para a sua determinação e o preço à saída da fábrica.

III/3. Informações que permitam determinar a origem

Fornecer informações que permitam determinar a origem, as matérias utilizadas e a sua origem, as classificações pautais, os valores correspondentes e uma descrição das circunstâncias (regras relativas à mudança de posição pautal, valor acrescentado, descrição da operação ou da transformação ou qualquer outra regra específica) que proporcione as condições necessárias à determinação da origem. Deverá ser indicada, em especial, a regra de origem concretamente aplicada e a origem prevista para as mercadorias em causa.

III/4. Indicar os dados que devem ser tratados como confidenciais

Pedido:

O requerente pode indicar as informações que devem ser tratadas como confidenciais.

Todas as informações não assinaladas como confidenciais no pedido podem ser disponibilizadas na Internet quando a decisão for emitida.

Decisão:

As informações que o requerente tiver assinalado como confidenciais no pedido de IVO, bem como todas as informações acrescentadas pelas autoridades aduaneiras no Estado-Membro de emissão que estas autoridades considerem confidenciais devem ser assinaladas como tal na decisão.

Todas as informações não assinaladas como confidenciais na decisão podem ser disponibilizadas na Internet.

III/5. País de origem e quadro jurídico

O país de origem, tal como determinado pela autoridade aduaneira para as mercadorias relativamente às quais a decisão é emitida, e uma indicação do quadro jurídico (não preferencial e preferencial; referência ao acordo, convenção, decisão, regulamento; outro).

Se a origem preferencial das mercadorias em causa não puder ser determinada, a decisão IVO deve mencionar o termo «não originárias» e dar uma indicação do quadro jurídico.

III/6. Justificação da avaliação da origem

Justificação da avaliação da origem pela autoridade aduaneira (mercadorias inteiramente obtidas, última transformação substancial, operações de transformação suficientes, acumulação da origem, outras).

III/7. Preço à saída da fábrica

Se for necessário para a determinação da origem, é um elemento de dados obrigatório.

III/8. Materiais utilizados, país de origem, código da Nomenclatura Combinada e valor

Se for necessário para a determinação da origem, é um elemento de dados obrigatório.

III/9. Descrição da transformação requerida para obter a origem

Se for necessário para a determinação da origem, é um elemento de dados obrigatório.

III/10. Língua

Indicação da língua em que a IVO é emitida.

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A**

TÍTULO IV

Pedido e autorização do estatuto de operador económico autorizado

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do estatuto de operador económico autorizado

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
IV/1.	Estatuto jurídico do requerente	A [*]
IV/2.	Data de constituição	A [*]
IV/3.	Função(ões) do requerente na cadeia de abastecimento internacional	A [*]
IV/4.	Estados-Membros onde se realizam as atividades de âmbito aduaneiro	A [*]
IV/5.	Informações relativas à passagem de fronteira	A [*]
IV/6.	Simplificações e facilidades já concedidas, certificados de segurança e proteção emitidos com base em convenções internacionais, numa norma internacional da Organização Internacional de Normalização ou numa norma europeia de um organismo de normalização europeu, ou certificados que concedam um estatuto equivalente ao de um AEO emitidos em países terceiros e reconhecidos num acordo. ¹⁹	A [*]
IV/7.	Consentimento para a troca de informações na autorização AEO de modo a assegurar o correto funcionamento dos sistemas previstos nos acordos internacionais/acordos com países terceiros relacionados com o reconhecimento mútuo do estatuto de operador económico autorizado e das medidas relacionadas com a segurança.	A [*]
IV/8.	Estabelecimento comercial permanente (ECP) ²⁰	A
IV/9.	Escritório(s) onde a documentação aduaneira é conservada e se encontra acessível ²¹	A [*]
IV/10.	Local onde se realizam as atividades gerais de gestão logística	A [*]
IV/11.	Atividades comerciais	A [*]

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

¹⁹ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

²⁰ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

²¹ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do estatuto de operador económico autorizado

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

IV/1. Estatuto jurídico do requerente

O estatuto jurídico, tal como consta do ato de constituição.

IV/2. Data de constituição

Em algarismos – o dia, o mês e o ano de constituição.

IV/3. Função(ões) do requerente na cadeia de abastecimento internacional

Utilizando o código pertinente, indicar o papel do requerente na cadeia de abastecimento.

IV/4. Estados-Membros onde se realizam as atividades de âmbito aduaneiro

Indicar os respetivos códigos dos países. No caso de o requerente explorar uma instalação de armazenamento ou ter outras instalações noutro Estado-Membro, indicar os endereços e os tipos de instalações.

IV/5. Informações relativas à passagem de fronteira

Indicar o(s) número(s) de referência da(s) estância(s) aduaneira(s) normalmente utilizada(s) na passagem de fronteira. No caso de o requerente ser um representante aduaneiro, indicar o(s) número(s) de referência da(s) estância(s) aduaneira(s) regularmente utilizada(s) por esse representante aduaneiro na passagem de fronteira.

IV/6. Simplificações e facilitações já concedidas, certificados de segurança e proteção emitidos com base em convenções internacionais, numa norma internacional da Organização Internacional de Normalização ou numa norma europeia de um organismo de normalização europeus, ou certificados que concedam um estatuto equivalente ao de um AEO emitidos em países terceiros e reconhecidos num acordo²²

No caso de simplificação já concedida, indicar o tipo de simplificação, os regimes aduaneiros pertinentes e o número da autorização. No caso de facilitação já concedida, indicar o tipo de facilitação e o número do respetivo certificado. No caso de aprovação como agente reconhecido ou expedidor conhecido, indicar a aprovação concedida: agente reconhecido ou expedidor conhecido e indicar o número da aprovação. Se o requerente for o titular de um certificado equivalente ao AEO emitido num país terceiro, indicar o número do certificado e o país de emissão.²³

²² Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

²³ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

IV/7. Consentimento para a troca de informações na autorização AEO de modo a assegurar o correto funcionamento dos sistemas previstos nos acordos internacionais/acordos com países terceiros relacionados com o reconhecimento mútuo do estatuto de operador económico autorizado e das medidas relacionadas com a segurança

Indicar (sim/não) se o requerente concorda com a troca das informações na autorização AEO de modo a assegurar o correto funcionamento dos sistemas previstos nos acordos internacionais/acordos com países terceiros relacionados com o reconhecimento mútuo do estatuto de operador económico autorizado e das medidas relacionadas com a segurança.

Em caso afirmativo, o requerente deve fornecer também informações sobre a transliteração do nome e do endereço da empresa.

²⁴IV/8. Estabelecimento comercial permanente (ECP)

Se o pedido for apresentado em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, são indicados a descrição completa e o número de identificação para efeitos de IVA do(s) ECP.

²⁵IV/9. Escritório(s) onde a documentação aduaneira é conservada e se encontra acessível

Indicar o endereço completo do(s) escritório(s) em causa. Se houver outro escritório competente para fornecer toda a documentação aduaneira diferente do escritório onde a documentação é conservada, indicar também o seu endereço completo.

IV/10. Local onde se realizam as atividades gerais de gestão logística

Este elemento de dados deverá ser utilizado apenas se a autoridade aduaneira competente não puder ser determinada segundo o artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Código. Nestes casos, indicar o endereço completo do local em causa.

IV/11. Atividades comerciais

Introduzir informações relativas à atividade comercial do requerente.

²⁴ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

²⁵ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

TÍTULO V

Pedido e autorização para simplificar a determinação dos montantes que fazem parte do valor aduaneiro das mercadorias

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados respeitantes ao pedido e à autorização para simplificar a determinação dos montantes que fazem parte do valor aduaneiro das mercadorias

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
V/1.	Objeto e natureza da simplificação	A

O estatuto apresentado no quadro dos requisitos em matéria de dados acima corresponde à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados respeitantes ao pedido e à autorização para simplificar a determinação dos montantes que fazem parte do valor aduaneiro das mercadorias

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

V/1. Objeto e natureza da simplificação

Indicar quais os elementos que devem ser acrescentados ou deduzidos do preço, em conformidade com os artigos 71.º e 72.º do Código, ou quais os elementos que fazem parte do preço efetivamente pago ou a pagar, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 2, do Código, a que a simplificação se aplica (por exemplo, ajuda, *royalties*, custos de transporte, etc.) seguidos de uma referência ao método de cálculo utilizado para a determinação dos respetivos montantes.²⁶

²⁶ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

TÍTULO VI

Pedido e autorização de prestação de uma garantia global, incluindo a possibilidade de redução ou isenção

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados respeitantes ao pedido e à autorização para a prestação de uma garantia global, incluindo a possibilidade de redução ou isenção

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
VI/1.	Montante dos direitos e outros encargos	A [*]
VI/2.	Período médio entre a sujeição das mercadorias ao regime e o apuramento do regime	A [*]
VI/3.	Nível da garantia	A
VI/4.	Forma da garantia	C [*]
VI/5.	Montante de referência	A
VI/6.	Prazo de pagamento	A

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização de prestação de uma garantia global, incluindo a possibilidade de redução ou isenção

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

VI/1. Montante dos direitos e outros encargos

Indicar o montante mais elevado dos direitos e outros encargos aplicáveis a cada remessa, relativamente ao último período de 12 meses. Se essas informações não estiverem disponíveis, indicar o montante mais elevado provável dos direitos e de outros encargos aplicáveis a cada remessa no período de 12 meses seguinte.

VI/2. Período médio entre a sujeição das mercadorias ao regime e o apuramento do regime

Indicar o período médio, calculado com base nos 12 meses anteriores, entre a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro e o apuramento do regime ou, se aplicável, entre a sujeição das mercadorias ao regime de depósito temporário e o termo do depósito temporário. Esta informação só deve ser fornecida se a garantia global se destinar a ser utilizada para sujeição das mercadorias a um regime especial ou para a exploração de um armazém de depósito temporário.²⁷

VI/3. Nível da garantia

Indicar se o nível da garantia que deve cobrir as dívidas aduaneiras existentes e, se for caso disso, outros encargos é 100 % ou 30 % da parte em causa do montante de referência e/ou se o nível da garantia que deve cobrir as eventuais dívidas aduaneiras e, se for caso disso, outros encargos é 100 %, 50 %, 30 % ou 0 % da parte em causa do montante de referência.

A autoridade aduaneira emissora pode apresentar observações, se aplicável.

VI/4. Forma da garantia

Indicar que forma a garantia assumirá.

Se a garantia for prestada sob a forma de um compromisso, indicar o nome completo e o endereço da entidade garante.

Se a garantia for válida em mais do que um Estado-Membro, indicar o nome completo e o endereço dos representantes da entidade garante no outro Estado-Membro.

VI/5. Montante de referência

Pedido:

Fornecer informações sobre o montante de referência abrangendo todas as operações, declarações ou regimes do requerente, nos termos do artigo 89.º, n.º 5, do Código.

Autorização:

Indicar o montante de referência abrangendo todas as operações, declarações ou regimes do titular da autorização, nos termos do artigo 89.º, n.º 5, do Código.

Se o montante de referência estabelecido pela autoridade aduaneira que toma a decisão for diferente do indicado no pedido, justificar a diferença.

VI/6. Prazo de pagamento

Se a garantia global for prestada para cobrir os direitos de importação ou de exportação devidos em caso de introdução em livre prática ou de destino especial, indicar se a garantia cobrirá:

o período normal antes do pagamento, ou seja, no máximo, dez dias a contar da notificação ao devedor da dívida aduaneira, nos termos do artigo 108.º do Código;

o diferimento de pagamento.

²⁷ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

TÍTULO VII

Pedido e autorização de diferimento do pagamento dos direitos devidos, na medida em que a autorização não seja concedida em relação a uma única operação

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização de diferimento do pagamento dos direitos devidos, na medida em que a autorização não seja concedida em relação a uma única operação

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
VII/1.	Tipo de diferimento do pagamento	A

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos de diferimento do pagamento dos direitos devidos, na medida em que a autorização não seja concedida em relação a uma única operação

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

VII/1. Tipo de diferimento do pagamento

Indicar a forma como o requerente pretende aplicar o diferimento do pagamento dos direitos devidos.

Artigo 110.º, alínea b), do Código, ou seja, globalmente para cada montante, dos direitos de importação ou de exportação inscritos nas contas, nos termos do artigo 105.º, n.º 1, primeiro parágrafo, durante um período fixo não superior a 31 dias.

Artigo 110.º, alínea c), do Código, ou seja, globalmente para todos os montantes dos direitos de importação ou de exportação objecto de um registo de liquidação único nos termos do artigo 105.º, n.º 1, segundo parágrafo.²⁸

²⁸ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

TÍTULO VIII

Pedido e decisão de reembolso ou dispensa de pagamento de direitos de importação ou de exportação

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a decisão de reembolso ou dispensa de pagamento de direitos de importação ou de exportação

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
VIII/1.	Título de cobrança	A
VIII/2.	Estância aduaneira onde a dívida aduaneira foi notificada	A
VIII/3.	Estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias se encontram	A
VIII/4.	Observações da estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias se encontram	A [+]
VIII/5.	Regime aduaneiro (pedido de cumprimento prévio das formalidades) ²⁹	A
VIII/6.	Valor aduaneiro	A
VIII/7.	Montante dos direitos de importação ou de exportação a reembolsar ou a dispensar do pagamento	A
VIII/8.	Tipo de direitos de importação ou de exportação	A
VIII/9.	Base jurídica	A
VIII/10.	Utilização ou destino das mercadorias	A [+]
VIII/11.	Prazo de conclusão das formalidades	A [+]
VIII/12.	Declaração da autoridade aduaneira de decisão	A [+]
VIII/13.	Descrição das razões do reembolso ou da dispensa do pagamento	A
VIII/14.	Dados do banco e da conta bancária	A [*]

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

²⁹ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a decisão de reembolso ou dispensa de pagamento de direitos de importação ou de exportação

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

VIII/1. Título de cobrança

Indicar o MRN da declaração aduaneira ou a referência de qualquer outro documento que tenha dado origem à notificação dos direitos de importação ou de exportação, cujo reembolso ou dispensa de pagamento é solicitado(a).

VIII/2. Estância aduaneira onde a dívida aduaneira foi notificada

Indicar o código da estância aduaneira em que foram notificados os direitos de importação ou de exportação a que o pedido diz respeito.

Em caso de apresentação do pedido em papel, indicar o nome e o endereço completo, incluindo, se for caso disso, o código postal da estância aduaneira em causa.

VIII/3. Estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias se encontram

Esta informação só deve ser fornecida se for diferente da estância aduaneira indicada no E.D. VIII/2 «Estância aduaneira onde a dívida aduaneira foi notificada».

Indicar o código da estância aduaneira em causa.

Em caso de apresentação do pedido em papel, indicar o nome e o endereço completo, incluindo, se for caso disso, o código postal da estância aduaneira em causa.

VIII/4. Observações da estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias se encontram

Este elemento de dados deve ser preenchido nos casos em que o reembolso ou a dispensa do pagamento esteja sujeito à destruição, ao abandono em benefício do Estado ou à sujeição a um regime especial ou ao regime de exportação de um artigo, mas as respetivas formalidades aduaneiras sejam cumpridas apenas em relação a uma ou mais partes ou componentes desse artigo.

Neste caso, indicar a quantidade, a natureza e o valor das mercadorias que devem permanecer no território aduaneiro da União.

Se as mercadorias se destinarem a uma instituição de caridade, indicar o nome e o endereço completo, incluindo, se for caso disso, o código postal da entidade em causa.

VIII/5. Regime aduaneiro (pedido de cumprimento prévio das formalidades)³⁰

Exceto nos casos a que se refere o artigo 116.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), indicar o código do regime aduaneiro a que o requerente pretende sujeitar as mercadorias.

Se o regime aduaneiro estiver sujeito a autorização, indicar o identificador da autorização em causa.

Indicar se é solicitada o cumprimento prévio das formalidades.³¹

VIII/6. Valor aduaneiro

Indicar o valor aduaneiro das mercadorias.

VIII/7. Montante dos direitos de importação ou de exportação a reembolsar ou a dispensar do pagamento

Utilizando o código da moeda nacional, indicar o montante dos direitos de importação ou de exportação a reembolsar ou a dispensar do pagamento.

VIII/8. Tipo de direitos de importação ou de exportação

Utilizando os códigos respetivos, indicar o tipo de direitos de importação ou de exportação a reembolsar ou a dispensar do pagamento.

VIII/9. Base jurídica

Utilizando o código respetivo, indicar a base jurídica do pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação.

VIII/10. Utilização ou destino das mercadorias

Indicar a utilização ou o destino a que as mercadorias devem ser afetas, de acordo com as possibilidades previstas no caso particular pelo Código e, se for caso disso, com base numa autorização específica da autoridade aduaneira que toma a decisão.

VIII/11. Prazo de cumprimento das formalidades³²

Indicar, em dias, o prazo em que devem ser cumpridas as formalidades a que estão subordinados o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação.

VIII/12. Declaração da autoridade aduaneira de decisão

Se for aplicável, a autoridade aduaneira que toma a decisão deve indicar que os direitos de importação ou de exportação não serão reembolsados ou objeto de dispensa de pagamento enquanto a estância aduaneira de execução não a tiver informado de que foram cumpridas as formalidades a que o reembolso ou a dispensa de pagamento estão sujeitos.³³

³⁰ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

³¹ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

³² Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

³³ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A**

VIII/13. Descrição das razões do reembolso ou da dispensa do pagamento

Pedido:

Descrição pormenorizada da justificação que constitui a base do pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento dos direitos de importação ou de exportação.

Este elemento de dados deve ser preenchido em todos os casos em que as informações não possam ser inferidas a partir de outras partes do pedido.

Decisão:

Se os motivos para o reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação ou de exportação não forem os mesmos para a decisão e para o pedido, descrever pormenorizada-mente a justificação que constitui a base da decisão.

VIII/14. Dados do banco e da conta bancária

Se for aplicável, indicar os dados da conta bancária, nos casos em que os direitos de importação ou de exportação serão reembolsados ou dispensados.

TÍTULO IX

Pedido e autorização de exploração de armazéns de depósito temporário

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização de exploração de armazéns de depósito temporário

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
IX/1	Circulação de mercadorias	A

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização de exploração de armazéns de depósito temporário

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

IX/1. Circulação de mercadorias

Indicar a base jurídica para a circulação de mercadorias.

Indicar o endereço do armazém ou dos armazéns de depósito temporário de destino.

Caso se preveja que a circulação de mercadorias venha a ter lugar nos termos do artigo 148.º, n.º 5, alínea c), do Código, indicar o número EORI do titular da autorização de exploração do armazém ou dos armazéns de depósito temporário de destino.

TÍTULO X

Pedido e autorização de criação de serviços de linha regular³⁴

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização de criação de serviços de linha regular³⁵

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
X/1	Estado(s)-Membro(s) visado(s) pelos serviços de linha regular ³⁶	A
X/2	Nome dos navios	C[*]
X/3	Portos de escala	C[*]
X/4	Compromisso	A [*]

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização de criação de serviços de linha regular³⁷

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

³⁴ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

³⁵ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

³⁶ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

³⁷ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A**

X/1. Estado(s)-Membro(s) visado(s) pela criação de serviços de linha regular³⁸

Indicar o(s) Estado-Membro(s) envolvido(s) e potencialmente envolvido(s).

X/2. Nome dos navios

Fornecer as informações pertinentes sobre os navios afetados aos serviços de linha regular.³⁹

X/3. Portos de escala

Indicar a referência às estâncias aduaneiras responsáveis pelos portos de escala dos navios afetados ou que se prevê virem a ser afetados aos serviços de linha regular.⁴⁰

X/4. Compromisso

Indicar (sim/não) se o requerente se compromete a:

- comunicar à autoridade aduaneira que toma a decisão as informações referidas no artigo 121.º, n.º 1, e
- nas rotas dos serviços de linha regular, não fazer escala em nenhum porto de um território situado fora do território aduaneiro da União, nem em nenhuma zona franca de um porto da União, e a não efetuar transbordos de mercadorias no mar.⁴¹

TÍTULO XI

Pedido e autorização do estatuto de emissor autorizado

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do estatuto de emissor autorizado

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
XI/1.	Estância(s) aduaneira(s) competente(s) para o registo da prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE	A [+]

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

³⁸ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

³⁹ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

⁴⁰ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

⁴¹ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do estatuto de emissor autorizado

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XI/1. Estância(s) aduaneira(s) competente(s) para o registo da prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) a que o emissor autorizado deve transmitir a prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE para efeitos do seu registo.

TÍTULO XII

Pedido e autorização de utilização da declaração simplificada

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados respeitantes ao pedido e à autorização de utilização da declaração simplificada

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
XII/1.	Prazo para a apresentação de uma declaração complementar	A [+]
XII/2.	Subcontratante	A [1][2]
XII/3.	Identificação do subcontratante	A [2]

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

Notas

Número da nota	Descrição da nota
[1]	Estas informações só são obrigatórias se o número EORI do subcontratante não estiver disponível. Se o número EORI for indicado, o nome e o endereço não devem ser fornecidos.

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

[2]	Estas informações só podem ser utilizadas para procedimentos de exportação se a declaração aduaneira for apresentada pelo subcontratante.
-----	---

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados no que diz respeito ao pedido e à autorização de utilização da declaração simplificada

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XII/1. Prazo para a apresentação de uma declaração complementar

Se for caso disso, a autoridade aduaneira emissora fixará o respetivo prazo, expresso em dias.

XII/2. Subcontratante

Se for aplicável, indicar o nome e o endereço do subcontratante.

XII/3. Identificação do subcontratante

Indicar o número EORI da pessoa em causa.

TÍTULO XIII

Pedido e autorização de desalfandegamento centralizado

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados respeitantes ao pedido e à autorização de desalfandegamento centralizado

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
XIII/1	Empresas envolvidas na autorização noutros Estados-Membros	A [1]
XIII/2	Identificação das empresas envolvidas na autorização noutros Estados-Membros	A

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

XIII/3	Estância(s) aduaneira(s) de apresentação	A
XIII/4	Identificação das autoridades competentes em matéria de IVA, de impostos especiais de consumo e de estatísticas	C [*] A [+]
XIII/5	Método de pagamento do IVA	A[+]
XIII/6	Representante fiscal	A ⁴²]
XIII/7	Identificação do representante fiscal	A
XIII/8	Código do estatuto de representante fiscal	A
XIII/9	Pessoa responsável pelas formalidades relativas aos impostos especiais de consumo	A [1]
XIII/10	Identificação da pessoa responsável pelas formalidades relativas aos impostos especiais de consumo	A

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

Notas

Número da nota	Descrição da nota
[1]	Estas informações só são obrigatórias se o número EORI da pessoa em causa não estiver disponível. Se o número EORI for indicado, o nome e o endereço não devem ser fornecidos.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados respeitantes ao pedido e à autorização de desalfandegamento centralizado

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XIII/1. Empresas envolvidas na autorização noutros Estados-Membros

Se for aplicável, indicar o nome e o endereço das empresas em causa.

XIII/2. Identificação das empresas envolvidas na autorização noutros Estados-Membros

Se for aplicável, indicar o número EORI das empresas em causa.

XIII/3. Estância(s) aduaneira(s) de apresentação

⁴² Alterado pelo Regulamento n.º 2018/1063, que suprimiu a referência [1]

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) em causa.

XIII/4. Identificação das autoridades competentes em matéria de IVA, de impostos especiais de consumo e de estatísticas

Indicar o nome e o endereço das autoridades competentes em matéria de IVA, de impostos especiais de consumo e de estatísticas dos Estados-Membros envolvidos na autorização e indicados no E.D. 1/4 «Validade geográfica — União».

XIII/5. Método de pagamento do IVA

Os Estados-Membros participantes devem especificar os respetivos requisitos em matéria de apresentação de dados sobre o IVA na importação, indicando o método aplicável para o pagamento do IVA.

XIII/6. Representante fiscal

Indicar o nome e o endereço do representante fiscal do requerente no Estado-Membro de apresentação.

XIII/7. Identificação do representante fiscal

Indicar o número de IVA do representante fiscal do requerente no Estado-Membro de apresentação. Caso não seja nomeado um representante fiscal, deve ser fornecido o número de IVA do requerente.

XIII/8. Código do estatuto de representante fiscal

Indicar se o requerente agirá em nome próprio para questões fiscais ou se designará um representante fiscal no Estado-Membro de apresentação.

XIII/9. Pessoa responsável pelas formalidades relativas aos impostos especiais de consumo

Indicar o nome e o endereço da pessoa responsável pelo pagamento ou pela apresentação da garantia de impostos especiais de consumo.

XIII/10. Identificação da pessoa responsável pelas formalidades relativas aos impostos especiais de consumo

Indicar o número EORI da pessoa em causa, se essa pessoa tiver um número EORI válido, que esteja disponível para o requerente.

TÍTULO XIV

Pedido e autorização para efetuar uma declaração aduaneira através da introdução de dados nos registos do declarante, inclusive para o procedimento de exportação

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados respeitantes ao pedido e à autorização para efetuar uma declaração aduaneira através da introdução de dados nos registos do declarante, inclusive para o procedimento de exportação

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
XIV/1.	Dispensa da obrigação de notificação da apresentação	A
XIV/2.	Dispensa da declaração prévia de saída	A
XIV/3.	Estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias estão disponíveis para controlo	C [*] A [+]
XIV/4.	Prazo para a apresentação da declaração complementar ⁴³	A [+]

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados no que diz respeito ao pedido e à autorização para efetuar uma declaração aduaneira através da introdução de dados nos registos do declarante, inclusive para o procedimento de exportação

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XIV/1. Dispensa da obrigação de notificação da apresentação

Pedido:

⁴³ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Indicar (sim/não) se o operador pretende beneficiar de uma dispensa da obrigação de notificação da disponibilidade das mercadorias para efeitos de controlo aduaneiro. Em caso afirmativo, especificar as razões.

Decisão:

No caso de a autorização não prever a dispensa dessa obrigação, a autoridade aduaneira emissora deve determinar o prazo entre a receção da notificação e a autorização de saída das mercadorias.

XIV/2. Dispensa da declaração prévia de saída

44

Pedido:

Se o pedido disser respeito à exportação ou reexportação, apresentar prova de que as condições estabelecidas no artigo 263.º, n.º 2, do Código estão preenchidas.

Autorização:

Se a autorização disser respeito à exportação ou reexportação, indicar os motivos pelos quais deve aplicar-se uma derrogação, em conformidade com o artigo 263.o, n.o 2, do Código.

XIV/3. Estância aduaneira responsável pelo local onde as mercadorias estão disponíveis para controlo

Indicar o código da estância aduaneira em causa.

XIV/4. Prazo para a apresentação da declaração complementar⁴⁵

A autoridade aduaneira que toma a decisão deve estabelecer, na autorização, um prazo para o titular da autorização enviar à estância aduaneira de controlo as informações da declaração complementar.⁴⁶

O prazo deve ser indicado em dias.

TÍTULO XV

Pedido e autorização de autoavaliação

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados respeitantes ao pedido e à autorização de autoavaliação

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
--------------------------	------------------	-----------------

⁴⁴ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

⁴⁵ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

⁴⁶ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

XV/1.	Identificação das formalidades e dos controlos a delegar ao operador económico	A
-------	--	---

O estatuto apresentado no quadro dos requisitos em matéria de dados acima corresponde à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados respeitantes ao pedido e à autorização de autoavaliação

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XV/1. Identificação das formalidades e dos controlos a delegar ao operador económico

Indicar as condições em que o controlo da observância das proibições e restrições, tal como especificadas no E.D. 6/1 «Proibições e restrições», pode ser efetuado pelo titular das autorizações.

TÍTULO XVI

Pedido e autorização do estatuto de pesador autorizado de bananas

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do estatuto de pesador autorizado de bananas

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
XVI/1.	Atividade económica	A
XVI/2.	Equipamento de pesagem	A
XVI/3.	Garantias adicionais	A
XVI/4.	Notificação prévia às autoridades aduaneiras	A

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do estatuto de pesador autorizado de bananas

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XVII/1. Atividade económica

Indicar a atividade económica relacionada com o comércio de bananas frescas.

XVII/2. Equipamento de pesagem

Fornecer a descrição do equipamento de pesagem.

XVII/3. Garantias adicionais

Prova adequada, conforme reconhecida em conformidade com o direito nacional, de que:

- apenas são usadas máquinas devidamente calibradas e em conformidade com as normas técnicas aplicáveis que garantam a determinação exata do peso líquido das bananas;
- a pesagem de bananas é efetuada apenas por pesadores autorizados em locais controlados pelas autoridades aduaneiras;
- o peso líquido, a origem e o acondicionamento das bananas, bem como o momento da pesagem e o local de descarga, são inscritos no certificado de pesagem das bananas, imediatamente após a pesagem;
- as bananas foram pesadas em conformidade com o procedimento descrito no anexo 61-03 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447⁴⁷
- os resultados da pesagem são imediatamente introduzidos no certificado de pesagem, em conformidade com a legislação aduaneira da União.

XVII/4. Notificação prévia às autoridades aduaneiras

Indicar o tipo de notificação e fornecer uma cópia da notificação.

⁴⁷ Redação após a retificação efetuada pelo Regulamento n.º 2018/1063

TÍTULO XVII

Pedido e autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento ativo

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do regime de aperfeiçoamento ativo

Quadro dos requisitos em matéria de dados

N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
XVII/1	Exportação prévia (IP EX/IM)	A
XVII/2	Introdução em livre prática utilizando a relação de apuramento	A

O estatuto apresentado no quadro dos requisitos em matéria de dados acima corresponde à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do regime de aperfeiçoamento ativo

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XVII/1. Exportação prévia

Indicar («sim/não») se está prevista a exportação de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes antes da importação das mercadorias que substituem (IP EX/IM). Em caso afirmativo, indicar o período sugerido, em meses, durante o qual as mercadorias não-UE devem ser declaradas para o regime de aperfeiçoamento ativo, tendo em conta o tempo necessário para o abastecimento e o transporte das mercadorias para a União.

XVII/2. Introdução em livre prática utilizando a relação de apuramento

Indicar («sim/não») se se considera que os produtos ou mercadorias transformados e colocados sob o regime de aperfeiçoamento ativo IM/EX foram introduzidos em livre prática, caso não sejam sujeitos a um regime aduaneiro subsequente ou reexportados no termo do prazo de apura-

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

mento, e se a declaração aduaneira de introdução em livre prática deve ser considerada como tendo sido apresentada e aceite, e a autorização de saída concedida, no termo do prazo de apuramento.

TÍTULO XVIII

Pedido e autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento passivo

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do regime de aperfeiçoamento passivo

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
XVIII/1	Sistema de trocas comerciais padrão	A
XVIII/2	Produtos de substituição	A
XVIII/3	Importação antecipada de produtos de substituição	A
XVIII/4	Importação antecipada de produtos transformados (OP IM/EX)	A

O estatuto apresentado no quadro dos requisitos em matéria de dados acima corresponde à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do regime de aperfeiçoamento passivo

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XVIII/1. Sistema de trocas comerciais padrão

Pedido:

Em caso de reparação de mercadorias, um produto importado (produto de substituição) pode substituir um produto transformado (chamado «sistema de trocas comerciais padrão»).

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Indicar («sim/não») se está prevista a utilização do sistema de trocas comerciais padrão. Em caso afirmativo, indicar o(s) respetivo(s) código(s).

Autorização:

Especificar as medidas destinadas a determinar o cumprimento das condições para a utilização do sistema de trocas comerciais padrão.

XVIII/2. Produtos de substituição

No caso de se prever utilizar o sistema das trocas comerciais padrão (apenas possível em caso de reparação), indicar o código de 8 dígitos da Nomenclatura Combinada, a qualidade comercial e as características técnicas dos produtos de substituição, para que as autoridades aduaneiras possam proceder à necessária comparação entre as mercadorias de exportação temporária e os produtos de substituição. Para esta comparação, utilizar, pelo menos, um dos códigos correspondentes previstos em relação ao E.D. 5/8 «Identificação das mercadorias».

XVIII/3. Importação antecipada de produtos de substituição

Indicar («sim/não») se está prevista a importação de produtos de substituição antes da exportação dos produtos defeituosos. Em caso afirmativo, indicar o período, em meses, durante o qual as mercadorias UE devem ser declaradas para o regime de aperfeiçoamento passivo.

XVIII/4. Importação antecipada de produtos transformados (OP IM/EX)

Indicar («sim/não») se está prevista a importação de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias equivalentes antes da sujeição de mercadorias UE ao regime de aperfeiçoamento passivo. Em caso afirmativo, indicar o período, em meses, durante o qual as mercadorias UE devem ser declaradas para o regime de aperfeiçoamento passivo, tendo em conta o tempo necessário para o abastecimento e o transporte das mercadorias UE para a estância de exportação.

TÍTULO XIX

Pedido e autorização de exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro das mercadorias

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados respeitantes ao pedido e à autorização para a exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro das mercadorias

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
XIX/1	Retirada temporária	A
XIX/2	Taxa de perdas	A

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização de exploração de instalações de armazenamento para o entreposto aduaneiro das mercadorias

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XIX/1. Levantamento temporário

Pedido:

Indicar («sim/não») se está prevista a retirada temporária do entreposto aduaneiro das mercadorias colocadas sob o regime de entreposto aduaneiro. Facultar todas as informações necessárias consideradas relevantes para a retirada temporária das mercadorias.

Um pedido de retirada temporária pode igualmente ser apresentado à autoridade aduaneira competente para tomar a decisão numa fase posterior, quando o pedido tiver sido aceite e a autorização de exploração de instalações de armazenamento for concedida.

Autorização:

Especificar as condições em que pode ser efetuada a retirada das mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro. Se o pedido for rejeitado, especificar os motivos da recusa.

XIX/2. Taxa de perdas

Fornecer dados sobre a(s) taxa(s) de perdas, se for caso disso.

TÍTULO XX

Pedido e autorização do estatuto de expedidor autorizado para trânsito na união

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do estatuto de expedidor autorizado para trânsito na União

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
XX/1	Medidas de identificação	A [+]
XX/2	Garantia global	A

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização do estatuto de expedidor autorizado para trânsito na União

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XX/1. Medidas de identificação

Especificar as medidas de identificação que devem ser aplicadas pelo expedidor autorizado. Se tiver sido concedida ao expedidor autorizado uma autorização para utilizar selos de um modelo especial, em conformidade com o artigo 233.º, n.º 4, alínea c), do Código, a autoridade aduaneira que toma a decisão pode exigir a utilização de tais selos como medida de identificação. Deve ser indicado o número de referência da decisão relativa à utilização de selos de um modelo especial.

XX/2. Garantia global

Pedido:

Indicar o número de referência da decisão relativa à prestação de uma garantia global ou de uma dispensa da garantia. Se a respetiva autorização ainda não tiver sido concedida, indicar o número de registo do pedido.

Autorização:

Indicar o número de referência da decisão relativa à prestação de uma garantia global ou de uma dispensa da garantia.

TÍTULO XXI

Pedido e autorização de utilização de selos de um modelo especial

CAPÍTULO 1

Requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização de utilização de selos de um modelo especial

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Estatuto
XXI/1.	Tipo de selo	A

O estatuto e a marcação apresentados no quadro dos requisitos em matéria de dados acima correspondem à descrição prevista no título I, capítulo 1.

CAPÍTULO 2

Notas relativas aos requisitos específicos em matéria de dados para o pedido e a autorização de utilização de selos de um modelo especial

Introdução

As descrições e notas constantes do presente capítulo aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados do capítulo 1.

Requisitos em matéria de dados

XXI/1. Tipo de selo

⁴⁸ Redação dada pelo Regulamento n.º 2018/1063

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO A

Pedido:

Apresentar todos os dados sobre o selo (por exemplo, modelo, fabricante, prova de certificação por um organismo competente em conformidade com a norma internacional ISO 17712:2013 «Contentores – Selos mecânicos»).

Decisão:

Confirmação pela autoridade aduaneira competente para tomar a decisão de que o selo satisfaz as características essenciais e está em conformidade com as especificações técnicas exigidas e de que a utilização dos selos de um modelo especial está documentada, ou seja, de que foi estabelecida uma pista de auditoria aprovada pelas autoridades competentes.

